GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL
## DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 111 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2010 PREÇO R$ 3,00

## SUMÁRIO


| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|---|---|---|---|
| Atos do Poder Legislativo | | | 53 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 25 | |
| Casa Militar | | 30 | |
| Secretaria de Estado de Governo | 12 | 30 | 53 |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | | 31 | |
| Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia | 12 | | |
| Secretaria de Estado de Cultura | 14 | 32 | 53 |
| Secretaria de Estado de Trabalho | 14 | | |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente | 14 | 32 | 53 |
| Secretaria de Estado de Educação | 14 | 34 | 57 |
| Secretaria de Estado do Esporte | | 35 | |
| Secretaria de Estado de Fazenda | 16 | | 57 |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania | 21 | 35 | 59 |
| Secretaria de Estado de Obras | | 35 | 59 |
| Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão | | 35 | 63 |
| Secretaria de Estado de Saúde | 22 | 36 | 65 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública | 23 | 46 | 66 |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal | | 50 | |
| Polícia Civil do Distrito Federal | | 50 | 66 |
| Secretaria de Estado de Transportes | 24 | 52 | 66 |
| Corregedoria Geral | 24 | 52 | 66 |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal | | 52 | 66 |
| Ineditoriais | | | 66 |


## SEÇÃO I

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.781, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Constitui Comissão de Tomada de Contas Especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação da Decisão nº 212/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, passando a ser constituída da seguinte forma: MICHAELA GUIMARÃES FERREIRA PÁDUA, matrícula 125.595-9, Presidente; HELENA SABINO TORRES DE MESQUITA, matrícula 40.012-2, Membro; RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula 63.194-9, Membro; tendo como Suplentes dos titulares designados, pela ordem, os servidores RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA, matrícula 125.606-8, Membro; MARIA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula 79.921-1, Membro; FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula 154.826-3, Membro; IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula 79.980-7, Membro, e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 22.374-3, Membro; todos lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, devendo a servidora HELENA SABINO TORRES DE MESQUITA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos da titular.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2010.

122° da República e 51° de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.782, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 14.556.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 14.556.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS | | | | | | 10.556.000 |
| 15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 001518 0147 (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | 99 | 44.90.51 | 0 | 100 | 10.556.000 | |
| | | | | | | 10.556.000 |
| 150205/15205 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU | | | | | | 4.000.000 |
| 15.452.1050.2079 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA | | | | | | |
| Ref. 011138 6116 (***) EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA | | | | | | |
| | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 4.000.000 | |
| | | | | | | 4.000.000 |
| 2010AC00236 | | | | | TOTAL | 14.556.000 |

ANEXO II — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO | | | | | | 1.000.000 |
| 04.127.3000.2880 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| Ref. 010121 0002 APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| SISTEMA MANTIDO (UNIDADE) 29 | | | | | | |
| | 99 | 44.90.52 | 0 | 100 | 1.000.000 | |
| | | | | | | 1.000.000 |
| 190111/00001 11111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA | | | | | | 1.500.000 |
| 04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Ref. 009495 6495 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA | | | | | | | |
| | | 9 | 33.90.39 | 0 | 100 | 500.000 | | |
| | | | | | | | 500.000 | |
| 15.452.0700.8508 | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS | | | | | | | |
| Ref. 009496 6496 | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS EM CEILÂNDIA | | | | | | | |
| | | 9 | 33.90.39 | 0 | 100 | 1.000.000 | | |
| | | | | | | | 1.000.000 | |
| 190201/19201 22201 | COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL | | | | | | | 5.056.000 |
| 15.452.0700.8508 | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS | | | | | | | |
| Ref. 000869 0001 | (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES | | | | | | | |
| | | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 5.056.000 | | |
| | | | | | | | 5.056.000 | |
| 220101/00001 24101 | SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA | | | | | | | 2.000.000 |
| 06.421.0196.2540 | FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDIÁRIOS | | | | | | | |
| Ref. 013334 0004 | FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDIÁRIOS | | | | | | | |
| | | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 2.000.000 | | |
| | | | | | | | 2.000.000 | |
| 340101/00001 34101 | SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE | | | | | | | 5.000.000 |
| 27.812.4000.4035 | MANUTENÇÃO DAS VILAS OLÍMPICAS | | | | | | | |
| Ref. 013661 0001 | MANUTENÇÃO DAS VILAS OLÍMPICAS | | | | | | | |
| | UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0 | | | | | | | |
| | | 99 | 33.50.39 | 0 | 100 | 5.000.000 | | |
| | | | | | | | 5.000.000 | |
| 2010AC00236 | | | | | | TOTAL | | 14.556.000 |

DECRETO Nº 31.783, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Altera dispositivo do Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o item "6" do Anexo VI do Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"6. Cinemas, teatros e auditórios, com área construída superior a 200m², CBM".

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.784, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Extingue e cria Cargos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Ficam extintos, na estrutura do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, o Cargo de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da Republica e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 1º, do Decreto nº 31.784, de 10 de junho de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – Superintendência de Manutenção de Monumentos Públicos, Chefe do Grupo Itinerante de Manutenção I, DFG-09, 01; Superintendência de Manutenção de Monumentos Públicos, Chefe do Grupo Itinerante de Manutenção II, DFG-09, 01; Superintendência de Manutenção de Monumentos Públicos, Chefe do Grupo Itinerante de Manutenção III, DFG-09, 01; Superintendência de Manutenção de Monumentos Públicos, Chefe do Grupo Itinerante de Manutenção IV, DFG-09, 01; Superintendência de Manutenção de Monumentos Públicos, Chefe do Grupo Itinerante de Manutenção V, DFG-09, 01; Superintendência de Manutenção de Monumentos Públicos, Chefe do Grupo Itinerante de Manutenção VI, DFG-09, 01;

ANEXO II
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 2º, do Decreto nº 31.784, de 10 de junho de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – Diretoria Geral, Assessor Especial, CNE-07, 01; Superintendência de Manutenção de Monumentos Públicos, Assessor, DFA-14, 01.

DECRETO Nº 31.785, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Cria os Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal – GGI/RA, com o objetivo de oferecer subsídios ao Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal – GGIDF, na adesão do Distrito Federal ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, de que trata a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam criados os Gabinetes de Gestão Integrada, das Regiões Administrativas do Distrito Federal – GGI/RA, com o objetivo de oferecer subsídios ao Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal – GGIDF, na adesão do Distrito Federal ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Parágrafo único. Os Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal serão identificados pela sigla GGI/RA, seguida do número da respectiva Região Administrativa.

Art. 2º São princípios norteadores das ações dos Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal:

I - fiel observância dos princípios, conceitos e objetivos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI;

II - incremento da integração entre os órgãos públicos e entidades do Distrito Federal, ou a eles vinculados, e a sociedade civil organizada;

III - interlocução constante com representações comunitárias e movimentos sociais.

Art. 3º São objetivos básicos dos Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal:

I - promover a atuação conjunta, de forma sinérgica, dos órgãos e entidades regionais, com vistas à elaboração de projetos e acordos destinados à prevenção, controle e repressão da criminalidade, com o objetivo de oferecer subsídios ao Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal, na adesão do Distrito Federal ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI;

II - identificar demandas e eleger prioridades, com base em diagnósticos, segundo os focos de atuação do PRONASCI, especialmente em relação ao desenvolvimento de políticas de enfrentamento e prevenção à violência voltadas para crianças, mulheres, adolescentes e jovens;

III - identificar demandas e necessidades das comunidades que compõem as Regiões Administrativas e propor projetos e medidas administrativas e legislativas objetivando soluções;

IV - propor projetos visando o aperfeiçoamento e o reaparelhamento dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e dos órgãos de atendimento social sediados nas Regiões Administrativas;

V - propor projetos e medidas administrativas e legislativas destinadas ao combate à corrupção policial e ao crime organizado;

VI - identificar demandas e eleger prioridades para a realização de obras de reorganização de espaços urbanos e a recuperação de equipamentos públicos de uso desportivo e cultural;

VII - propor projetos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, visando o fortalecimento e apoio às ações governamentais e de organizações não governamentais que

**DIÁRIO OFICIAL**
**DO DISTRITO FEDERAL**

**Redação e Administração:**
**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**
**CEP: 70075-900, Brasília - DF**
**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**
**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
**Governador**

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
**Vice-Governadora**

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
**Coordenadora-Chefe do Diário Oficial**
**Governadoria do Distrito Federal**

atuam na prevenção à violência, especialmente em relação à segurança comunitária, à proteção familiar, à proteção de mulheres, crianças, adolescentes e idosos, e contra o uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas;
VIII - acompanhar a implementação dos projetos e políticas vinculadas às ações encampadas pelos GGI/RA, promovendo a avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados obtidos e indicando, se for o caso, mecanismos para a revisão das políticas públicas adotadas.
Art. 4º Os Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal – GGI/RA terão a seguinte composição, como membros natos:
I - o Administrador da Região Administrativa, na qualidade de Coordenador;
II - um representante da Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
III - um representante da(s) unidade(s) da Polícia Militar do Distrito Federal sediada(s) na Região Administrativa ou por ela responsável administrativa ou operacionalmente;
IV - um representante da(s) unidade(s) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sediada(s) na Região Administrativa ou por ela responsável administrativa ou operacionalmente;
V - um representante da(s) Delegacia(s) de Polícia Civil do Distrito Federal sediada(s) na Região Administrativa ou responsável(is) por sua circunscrição;
VI - um representante da Circunscrição Regional de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal sediada na Região Administrativa ou por ela responsável operacional ou administrativamente;
VII - um representante da Diretoria Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sediada na Região Administrativa ou responsável por seu atendimento;
VIII - um representante do Hospital Regional da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal sediado na Região Administrativa, ou que a atenda;
IX - um representante designado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;
X - um representante do Distrito Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal sediado na Região Administrativa ou por ela responsável administrativa ou operacionalmente.
Art. 5º Poderão compor os Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal, na qualidade de convidados, por decisão da maioria simples dos membros natos, representantes dos demais órgãos e entidades do Distrito Federal, sociedade civil organizada, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para o trato de assuntos específicos, com direito a um voto para cada representado.
Art. 6º São atribuições dos Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal:
I - adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
II - deliberar sobre questões de sua competência e zelar pelo fiel cumprimento de suas deliberações;
III - articular-se com órgãos e entidades distritais, com o objetivo de elaborar propostas de projetos, convênios e outros ajustes que abordem, de forma sistemática, no âmbito das Regiões Administrativas, a questão da segurança pública, do sistema sócio-educativo, do resgate da cidadania e dos direitos humanos, de modo a dar maior eficácia às ações de governo;
IV - identificar temas comuns e prioritários para a segurança pública nas respectivas Regiões Administrativas;
V - constituir câmaras temáticas para analisar assuntos específicos, propor estratégias e metodologias de monitoramento dos resultados de ações a elas relativas, com a participação de outras instituições, se necessário e conveniente;
VI - analisar os projetos, convênios, acordos e outros ajustes que forem propostos pelos membros e pelas câmaras temáticas;
VII- exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Administrador Regional, desde que compatíveis com os princípios e objetivos que os regem.
Art. 7º Os Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal, por maioria simples de seus membros natos, constituirão câmaras temáticas permanentes ou temporárias, com finalidades específicas de estudo e elaboração de acordos e projetos de seu interesse.
Parágrafo único. As câmaras temáticas temporárias terão suas atividades restritas ao período necessário à consecução dos objetivos que ensejaram sua criação.
Art. 8º Compete aos Coordenadores dos Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal:
I - convocar e presidir as reuniões dos GGI/RA e das câmaras temáticas;
II - promover medidas destinadas ao desenvolvimento das atribuições e ao cumprimento das deliberações dos GGI/RA;
III - convidar representantes de órgãos e entidades distritais e federais para apoio às ações integradas;
IV - exercer outras atividades que lhes forem cometidas.
Art. 9º Os Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal serão instalados por ato do Governador do Distrito Federal e fixarão suas normas de funcionamento por meio de resolução votada pela maioria absoluta de seus membros natos.
Art. 10. As despesas decorrentes das atividades dos Gabinetes de Gestão Integrada das Regiões Administrativas do Distrito Federal – GGI/RA correrão por conta das dotações orçamentárias das respectivas Administrações Regionais, que prestarão apoio administrativo e operacional ao seu funcionamento.
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.786, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Extingue e cria o cargo que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Fica extinto no Gabinete, da Coordenadoria Especial para Assuntos Parlamentares, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um), Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.
Art. 2º Fica criado na Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Ceilândia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um), Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.787, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Remaneja Cargo que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
Art. 1º Ficam remanejados para Governadoria do Distrito Federal, os seguintes Cargos:
I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assistente, da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal;
II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, do Cerimonial, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Parágrafo único. Os cargos mencionados no caput deste artigo passam a denominar-se, respectivamente, encarregado, do Gabinete e Assessor do Gabinete.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da Republica e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.788, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a transferência de Instituições Educacionais Profissionalizantes para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; cria e extingue Cargos em Comissão e Funções Gratificadas sem aumento de despesa; e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X, XVIII e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º A Escola Técnica de Brasília, a Escola Técnica de Ceilândia e a Escola Técnica de Saúde, unidades integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, passam a integrar a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, vinculadas à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional.
Parágrafo único. Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o acervo patrimonial afeto à Subsecretaria de Projetos Especiais e Ensino Superior e às Escolas Técnicas referidas no caput deste artigo, além dos veículos automotores utilizados no Projeto “Ligado ao Futuro”, devendo, para tanto, ser realizado o respectivo inventário patrimonial.
Art. 2º O Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Social, passa a vincular-se à Diretoria de Educação Profissional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Art. 3º Os direitos e obrigações decorrentes de convênios e contratos firmados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, inerentes às Escolas Técnicas elencadas no artigo 1º deste Decreto, ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, mantidos seus respectivos executores.
Parágrafo único. Ficam excluídos do caput deste artigo, os contratos relativos à contratação temporária de docentes, em vigência até 31 de dezembro de 2010.
Art. 4º As despesas de manutenção das Escolas Técnicas referidas no artigo 1º deste Decreto, bem como o pagamento das bolsas-auxílio, aquisição, transporte e armazenamento de merenda escolar, aquisição de gás de cozinha e manutenção de próprios passam a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Art. 5º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal promoverá a adequação orçamentária necessária para atender as disposições deste Decreto.
Art. 6º Os cargos de Diretor da Diretoria de Educação Profissional, Símbolo DFG-14, de Chefe do Núcleo de Educação Profissional de Nível Básico, Símbolo DFG-08, e de Chefe do Núcleo de Educação Profissional de Nível Técnico, Símbolo DFG-08, ficam remanejados da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Art. 7º O Núcleo de Educação Profissional de Nível Básico e o Núcleo de Educação Profissional de Nível Técnico ficam vinculados à Gerência de Formação Profissional, da Diretoria de Educação Profissional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Art. 8º Ficam extintos os Cargos em Comissão elencados no Anexo I deste Decreto.
Art. 9º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas elencados no Anexo II deste Decreto.
Art. 10 Os casos omissos serão dirimidos conjuntamente pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.
Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 28.276, de 14 de setembro de 2007.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 8º do Decreto nº 31.788, de 10 de junho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DSITRITO FEDERAL – ESCOLA TÉCNICA DE BRASÍLIA – Diretor, DF-UE-09, 01; Vice-Diretor, DF-UE-08, 01; Chefe de Secretaria, DF-UE-07, 01; Assistente, DF-UE-04, 05; ESCOLA TÉCNICA DE CEILÂNDIA – Diretor, DF-UE-09, 01; Vice-Diretor, DF-UE-08, 01; Chefe de Secretaria, DF-UE-07, 01; Assistente, DF-UE-04, 04; ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE – Diretor, DF-UE-09, 01; Vice-Diretor, DF-UE-08, 01; Chefe de Secretaria, DF-UE-07, 01; Assistente, DF-UE-04, 04; SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DSITRITO FEDERAL – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA – Assistente, DF-UE-04, 05.

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 9º do Decreto nº 31.788, de 10 de junho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE GESTÃO PEDAGÓGICA E INCLUSÃO EDUCACIONAL – DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – Secretário Administrativo, DFA-02, 01; GERÊNCIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – Gerente, DFG-11, 01; ESCOLA TÉCNICA DE BRASÍLIA – Diretor, DFIE-10, 01; Vice-Diretor, DFIE-08, 01; Chefe de Secretaria, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-02, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-02, 01; ESCOLA TÉCNICA DE CEILÂNDIA – Diretor, DFIE-10, 01; Vice-Diretor, DFIE-08, 01; Chefe de Secretaria, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-02, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-02, 01; ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE - Diretor, DFIE-10, 01; Vice-Diretor, DFIE-08, 01; Chefe de Secretaria, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-02, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Noturno, FGIE-02, 01; CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA – Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-02, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-02, 01.

DECRETO Nº 31.789, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão Constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS
(Art. 1º do Decreto nº 31.789, de 10 de junho de 2010.)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – Gerente de Projeto, CNE-04, 05; Gerente-Adjunto de Projeto, CNE-06, 05.

ANEXO II
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 2º do Decreto nº 31.789, de 10 de junho de 2010.)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Encarregado, DFA-03, 01 - COORDENADORIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO COM A REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – Assessor Especial, CNE-06, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-14, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE -Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 02 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01.

DECRETO Nº 31.790, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Prorroga o prazo para conclusão de trabalho de Comissões de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar do dia subseqüente ao vencimento, o prazo para conclusão dos trabalhos das Comissões Tomadoras constituídas por meio do Decreto nº 28.597, de 19 de dezembro de 2007, publicado no DODF nº 242, de 20 de dezembro de 2007, páginas 6 e 7, Decreto nº 29.188, de 24 de junho de 2008, publicado no DODF nº 121, de 25 de junho de 2008, página 01, Decreto nº 29.707, de 17 de novembro de 2008, publicado no DODF nº 229, de 18 de novembro de 2008, página 20, no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para apurar a responsabilidade civil pelo prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos citados nos referidos Decretos, cujo valor da Tomada de Contas Especial se enquadre abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração do procedimento tomador não tenha sido determinada por aquele Tribunal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.791, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Prorroga o prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar do dia subseqüente ao vencimento, o prazo para cumprimento do disposto no artigo 3º, XIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomadas de Contas Especial nºs 010.001.373/2006, 220.000.451/2001, 220.000.579/2001 e 220.000.581/2001, instruídos no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, cujo valor se enquadrou abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração do procedimento tomador não foi determinada por aquele Tribunal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)
Em 04 de maio de 2010.

Processo: 020.002.445/2007. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assunto: Estudo/Aperfeiçoamento/Textos Normativos – ONALT e ODIR.

OUTORGO efeito normativo ao PARECER Nº 0039/2008-PROMAI-PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO, devidamente aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário-PROMAI, ELZA HELENA SOARES, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR, cujas considerações deverão prevalecer sobre as constantes do PARECER NORMATIVO Nº 004/2001-GAB-PGDF, no que forem conflitantes.

Publique-se o inteiro teor do Parecer supracitado e suas cotas de aprovação. Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Governo para as providências cabíveis.

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

_____
(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 85, de 05 de maio de 2010, página 21.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO-PROMAI.

Parecer: 0039/2008-PROMAI. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020.002.445/2007. Interessado: Grupo de Trabalho - Pareceres ONALT e ODIR. Assunto: Estudo Aperf. – Textos Normativos ONALT e ODIR.

EMENTA: Revisão. Parecer Normativo. Outorgas onerosas urbanísticas. Conceito. Evolução legislativa. Fundamentos. Princípios. Função social da propriedade. Justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização. Planejamento. Ônus urbanístico. Não-tributo. Não-configuração. Poder de polícia. Ausência. Sanção. Ato Voluntário. Compensação. Consumo. Infra-estrutura urbana. Mais-valia urbanística Titularidade. Distrito Federal. Regra. Onerosidade. Solo criado. Alteração de uso. Marco temporal. PDOT/97. Exigência. Silêncio. Lei. Contrapartida. Exigibilidade. Licenças. Alvará de construção. Alvará de funcionamento. Perda. Eficácia. Embargo de obra. Interdição de estabelecimento. Executivo fiscal. Regularização. Situações inválidas.

1. A instituição de ODIR e de ONALT no âmbito do planejamento urbanístico visa atender, simultaneamente, aos interesses particulares e coletivos, induzindo o uso da propriedade de acordo com a sua função social.

2. É necessário compreender os institutos ODIR e ONALT como instrumentos de planejamento urbano, isto é, destinados a operar transformações na realidade do tecido urbano.

3. A ODIR e a ONALT também têm como escopo realizar a justa distribuição dos benefícios e encargos do processo de urbanização.

4. A criação de solo e a alteração de uso implicam o "consumo" de infra-estrutura urbana, com a qual o proprietário não colaborou para o financiamento.

5. A exigência de contrapartida imposta ao beneficiário da outorga do direito de alteração de uso e de potencial construtivo é decorrência necessária do princípio urbanístico da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

6. O caráter compensatório e a noção de recuperação de mais-valia urbanística não são conceitos excludentes ou incompatíveis. Muito pelo contrário, são conceitos relacionados e decorrentes do princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

7. O conceito de recuperação de mais-valia urbanística é da própria essência do princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização e a função compensatória é conseqüência da aplicação desse princípio jurídico.

8. As outorgas onerosas urbanísticas são instrumentos de planejamento urbano com a finalidade de induzir o cumprimento da função social da propriedade e, simultaneamente, mecanismos de recuperação das mais-valias urbanísticas.

9. O pagamento de contrapartida pelas outorgas urbanísticas não é compulsório, mas é ônus imposto ao beneficiário para a aquisição de direito, isto é, o beneficiário pode ou não adquirir o direito ao acréscimo de potencial construtivo ou à alteração de uso. Trata-se ato voluntário do beneficiário.

10. A natureza jurídica da contraprestação pela outorga onerosa do direito à alteração de uso e do potencial construtivo é de preço público.

11. O cumprimento do ônus urbanístico mediante contrapartida tem como finalidade recuperar a mais-valia urbanística e, simultaneamente, redistribuir a coletividade na forma de infra-estrutura urbana, ou seja, compensar a coletividade pela sobrecarga na infra-estrutura urbana gerada pelo acréscimo de potencial construtivo e pela alteração de uso.

12. Os recursos oriundos da ONALT e da ODIR são de titularidade do Distrito Federal e não da TERRACAP.

Senhora Procuradora-Chefe;

I – RELATÓRIO.

Foi criado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, um Grupo de Trabalho em razão da necessidade de "uniformizar a orientação jurídica desta Procuradoria-Geral sobre o conceito, natureza

jurídica, incidência e momento da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT e Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR".

O Grupo de Trabalho foi instaurado com a finalidade de compilar pareceres sobre o tema, aperfeiçoamento dos textos normativos sobre ONALT e ODIR e acompanhamento das decisões normativas do TCDF (art.1º da Portaria nº 147/2007).

Os trabalhos foram desenvolvidos, tendo desembocado em relatório (fls. 164 à 173), seguindo-se como produtos finais minuta de projeto de lei (fls. 174 à 179), assim como minuta de petição inicial versando sobre demanda demolitória cumulada com pedido alternativo de regularização de alteração de uso (fls. 180 à 192).

Nesse relatório final, assinalou-se a necessidade de elaboração de parecer com a finalidade de substituição do parecer normativo nº 4/2001, assim como de apreciação de outras questões que não restaram apreciadas naquela oportunidade (fl. 172).

O relatório foi aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal Dr. Marcos Sousa e Silva.

Os autos vieram para elaboração de parecer.

É o Relatório.

II - PARECER.

1. METODOLOGIA

O objetivo dessa manifestação não é "jogar na lata do lixo" o parecer normativo nº 4/2001, aprovado pelo Governador em 28/06/2001. Muito pelo contrário, reconhece-se a correção de suas premissas e conclusões em face do ordenamento jurídico válido à época e do modo como foram abordadas questões complexas vinculadas à Outorga Onerosa de Alteração de Uso (ONALT).

Nessa perspectiva, o objeto desse parecer é traçar uma linha de continuidade no tratamento que tem sido conferido aos institutos da ONALT e da outorga onerosa do direito de construir (ODIR) no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Justifica-se, assim, a revisão do Parecer Normativo nº 4/2001 com fundamento em dois aspectos: abrangência e alteração do ordenamento jurídico.

No aspecto da abrangência, de plano, constata-se a distinção. O Parecer Normativo nº 4/2001 limitou-se ao exame do instituto da ONALT; enquanto, o objeto desse opinativo é mais amplo, alcançando também o instituto da ODIR.

Além disso, no Parecer Normativo nº 4/2001, as questões centrais versavam sobre a natureza jurídica da ONALT, nascimento legal da exigibilidade pela alteração de uso e regularização de situações de alteração de uso inválidas. Nesse opinativo, além de revisitar esses temas à luz das alterações legislativas e da nova jurisprudência, pretende-se examinar os fundamentos e princípios jurídicos informadores das outorgas onerosas, bem como questões sobre a quem é devida a contrapartida pela outorga, a possibilidade de compensação das contrapartidas pelas outorgas onerosas com precatórios, momento da exigibilidade da contrapartida pela alteração de uso e outros temas.

Acrescente-se ainda que o Parecer Normativo nº 4/2001 limitou-se ao exame dos casos em que as alterações de uso foram procedidas ilegalmente por meio de decreto, não ingressando na análise das hipóteses das alterações de uso declaradas inconstitucionais pelo egrégio TJDFT, o que têm gerado uma atuação corretiva da PGDF.

Relativamente ao aspecto de modificação do ordenamento jurídico, é importante assinalar que, em 11/07/2001, foi publicado o Estatuto da Cidade, o qual introduziu no âmbito da legislação federal a disciplina dos institutos da ODIR e da ONALT, o que, por si só, já justifica uma revisão do Parecer Normativo nº 4/2001.

Ademais, tendo como uma de suas finalidades a compatibilização da Lei Orgânica do Distrito Federal com o Estatuto da Cidade, a Emenda à LODF nº49/2007 modificou a disciplina dos institutos no âmbito do Distrito Federal.

São, pois, esses motivos que justificam a elaboração do presente opinativo com a finalidade de substituição do Parecer Normativo nº 4/2001.

Com essa finalidade, será descrita sumariamente a evolução legislativa da outorga onerosa do direito de construir (ODIR) e da outorga onerosa de alteração de uso (ONALT) e, em seguida, indicados os seus fundamentos jurídicos. Posteriormente, serão examinados diversos problemas práticos enfrentados pela PGDF, seja na esfera contenciosa, seja no âmbito consultivo.

2. ORIGENS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.

No Brasil, a origem dos institutos da outorga onerosa do direito de construir (ODIR) e da outorga onerosa de alteração de uso (ONALT) positivado no Estatuto da Cidade é o conceito de solo criado, sintetizado pela Carta de Embu em 1976, a qual foi subscrita pelos urbanistas e juristas: Álvaro Villaça de Azevedo, Celso Antônio Bandeira de Mello, Dalmo do Valle Nogueira Filho, Eros Roberto Grau, Eurico de Andrade Azevedo, Fábio Fanucchi, José Afonso da Silva, Maria de Lourdes Cesarino Costa, Marno Pazzaglini Filho, Miguel Seabra Fagundes, Jorge Hori, Antônio Cláudio Moreira Lima e Moreira, Clementina de Ambrosis, Domingos Theodoro de Azevedo Netto, Luiz Carlos Costa e Norberto Amorim[1].

Por solo criado, entenda-se a possibilidade de "criação artificial de área horizontal, mediante a sua construção sobre ou sob o solo natural"[2], o que ocorreu em razão das modernas técnicas de construção. Posteriormente, segundo Grau, passou-se a definir como solo criado o volume edificado acima do coeficiente de aproveitamento[3], mediante contrapartida ao poder público ou pela aquisição do direito de construir perante outro particular.

Seguiu-se, após a Carta de Embu, a aplicação do instituto do solo criado em vários municípios brasileiros, sem a existência de uma legislação nacional regulamentado o instituto[4].

A Constituição Federal de 1988 representou importante avanço para o direito urbanístico, porém não tratou particularmente do instituto do solo criado.

Somente com o Estatuto da Cidade, o instituto do solo criado foi disciplinado em âmbito nacional, tendo-o feito por meio da ODIR/ONALT e da transferência do direito de construir.

Conforme se depreende das conclusões da Carta de Embu, estão incluídas no conceito de solo criado tanto as noções do instituto da transferência do direito de construir quanto da outorga onerosa do direito de construir. Não é outro o entendimento da doutrina[5]:

"(…)

A transferência do direito de construir começou a ser idealizada na década de 70 como um dos pressupostos indispensáveis para a corporificação de um inovador instrumento de intervenção urbanística: o solo criado. De sorte que a análise dos fundamentos da transferência do direito de construir há de ser precedida no bojo do instituto do solo criado.

(...)".

É o mesmo posicionamento de Alochio[6]:

"(…)

Dos conceitos trazidos com a Carta de Embu, chegamos à Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), conseqüentemente devemos retomar as ponderações iniciais, em especial sobre a distinção entre o solo criado (outorga onerosa do direito de construir) de um lado, e a transferência do direito de construir. A Carta de Embu houve por bem descrever, em seus itens 1, 1.1., 1.2 e 2, os contornos do que, no Estatuto da Cidade, se denominou por outorga onerosa do direito de construir, tendo-o regulado nos artigos 28 a 31, já transcritos neste trabalho.

Quanto aos itens de nº 2.1 e 2.2 da Carta de Embu, o Estatuto da Cidade tratou-os sob a nomeclatura de transferência de direito de construir.

(...)".

Desse modo, o instituto da ODIR é derivado da concepção de solo criado inscrita na Carta de Embu de 1977, a qual abrange, além disso, o instituto denominado pelo Estatuto da Cidade de transferência de direito de construir. Além disso, o Estatuto da Cidade introduziu a categoria de outorga onerosa de alteração uso – ONALT, a qual segue basicamente a mesma disciplina da ODIR.

Como já foi assinalado acima, a Carta de Embu impulsionou a utilização por vários municípios do instituto do solo criado, não tendo sido diferente no Distrito Federal. No âmbito do Distrito Federal, destaque-se que a Lei Distrital nº 353/92 que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial previu em seu art. 49 apenas a outorga onerosa de direito de construir.

A Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993 versa assim sobre a matéria:

"Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

I – ao acesso a moradia;

II – à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;

III – à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

(...)

Art. 325. Serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano (com a redação anterior à Emenda à LODF nº 49/2007):

(...)

m) solo criado;

(...).".(destaques nossos).

Em 1996, foi publicada a Lei Distrital nº 1.170/96 regulamentado o instituto da ODIR.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal vigente (Lei Complementar nº 17/97) previu as outorgas onerosas de direito de construir e de alteração de uso (arts. 46 à 52).

A Lei Complementar Distrital nº 294/2000 disciplinou o instituto da ONALT.

Além disso, os Planos Diretores Locais - PDLs vigentes também contém dispositivos tratando de ODIR/ONALT.

No curso do desenvolvimento histórico infraconstitucional da ODIR e da ONALT na órbita do Distrito Federal, é importante destacar as Emendas à LODF nsº 40/2000, 46/2005 e 49/2007.

É importante registrar que o Distrito Federal é precursor na utilização do instituto da outorga onerosa de alteração de uso no Brasil[7].

Constata-se, assim, que as ODIR/ONALT são instrumentos jurídicos novos e, no caso da ONALT, ainda de limitadíssima aplicação no Brasil.

A jovialidade da ODIR/ONALT é uma das fontes de controvérsias e mal-entendimentos na aplicação desses institutos.

A hermenêutica dos institutos da ODIR/ONALT, obviamente, deve considerar o texto constitucional e, especialmente, o Estatuto da Cidade, norma geral de direito urbanístico, o que é extremamente relevante em face de que a maior parte da legislação distrital sobre o tema foi elaborada antes da promulgação da Lei Federal nº 10.527/2001.

3. CONCEITO. FUNDAMENTOS.

Sobre os institutos da ODIR e da ONALT, o Estatuto da Cidade positivou as seguintes noções:

"Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§1º. Para os efeitos desta lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. ".

Depreende-se do texto legal, que ODIR é a possibilidade de construir acima do coeficiente de aprovei-

---

[1] Confiram-se as conclusões da Carta de Embu: "1. É constitucional a fixação, pelo Município, de um coeficiente único de edificação para todos os terrenos urbanos. 1.1. A fixação desse coeficiente não interfere com a competência municipal para estabelecer índices diversos de utilização dos terrenos, tal como já se faz, mediante legislação de zoneamento. 1.2. Toda edificação acima do coeficiente único é considerada solo criado, quer envolva ocupação de espaço aéreo, quer a de subsolo. 2. É constitucional exigir, na forma da lei municipal, como condição de criação de solo, que o interessado entregue ao Poder Público áreas proporcionais ao solo criado; quando impossível a oferta destas áreas, por inexistentes ou por não atenderam às condições legais para tanto requeridas, é admissível sua substituição pelo equivalente econômico. 2.1. O proprietário de imóvel sujeito a limitações administrativas, que impeçam a plena utilização do coeficiente único de edificação, poderá alienar a parcela não-utilizável do direito de construir. 2.2. No caso de imóvel tombado, o proprietário poderá alienar o direito de construir correspondente à área edificada ou ao coeficiente único de edificação.".

[2] GRAU, Eros Roberto. Direito Urbano: regiões metropolitanas, solo criado, zoneamento e controle ambiental . São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, págs. 57 e 58.

[3] Ibid., pág. 57.

[4] Conferir O solo criado como instrumento de planejamento urbano. In Boletim do Interior. Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal. São Paulo. Nº 48, Maio-Junho/1977, págs. 23-30.

[5] SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais. In Estatuto da Cidade. Comentários à Lei nº 10.257/01. São Paulo: Malheiros, 2003. 1ª ed., 2ª tiragem. (vários autores; coord. de Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz), pág. 279.

[6] ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. Do solo criado (Outorga onerosa do direito de construir): Instrumento de tributação para a ordenação do ambiente urbano. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 98.

[7] Estatuto da Cidade. Guia para implementação pelos municípios e cidadãos, pág. 73.

tamento básico, mediante contrapartida; enquanto, ONALT é a permissão de alteração de uso, mediante contrapartida.

A ODIR e a ONALT somente podem ser compreendidas adequadamente a partir de seus fundamentos jurídicos, os quais repousam sobre os seguintes princípios de direito urbanístico: princípio da função social da propriedade, princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização e princípio do planejamento.

O princípio da função social da propriedade tem estatura constitucional (art. 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso III e art. 182, §2º) e informa a ordem econômica.

A função social da propriedade é elemento integrante da própria estrutura do direito de propriedade[8], o que implica a noção de que a propriedade vincula e gera obrigações positivas para o proprietário a fim de que o interesse social seja alcançado, distanciando-se da concepção tradicional de poder de polícia[9].

A doutrina identifica três formas de incidência do princípio da função social da propriedade[10]: a) como privação de determinadas faculdades ou interesses legítimos; b) como complexo de condições para o exercício de faculdades atribuídas ou interesses legítimos; c) como obrigação de exercitar determinadas faculdades ou interesses legítimos.

No caso da ODIR e da ONALT, a condição para o exercício de interesse legítimo de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, assim como para a edificação ou funcionamento de atividade econômica em uso diverso do inicialmente previsto (alteração de uso) é a contrapartida (art. 28, caput do EC), o que se justifica pelo princípio da função social da propriedade. Essa noção não se amolda ao conceito tradicional de poder de polícia.

A vinculação do proprietário a obrigações positivas tem como finalidade orientar o uso do bem ao interesse coletivo ou social.

Sobre essa temática, veja-se a lição de Grego[11]:

"(…)

Em outras palavras, a Constituição, nesse dispositivo, está prestigiando – ou considerando como desejáveis – certos efeitos decorrentes da conduta concreta que poderá reportar-se ao bem, ou seja, os efeitos que melhor adequarem o imóvel ao contexto social em que se encontra, cumprindo, dessa forma, a sua função social. Isto porque a função social de um bem não é algo abstrato e hipoteticamente aferível, nem está sujeito a padrões indeterminados e genéricos, mas, ao revés, só é perceptível no caso concreto, em razão de peculiaridades de cada situação, variando, portanto, de local para local.

(…)

Em suma, o bem (objeto do direito de propriedade) é que tem 'função', exatamente porque está no plano dos fatos, em que há correlação entre coisas que se compõem num mosaico mais amplo, do qual a terra será o suporte para toda gama de ações humanas.

(...) Assim, a função social será atendida quando a utilização do bem provocar efeitos desejados pela comunidade interessada, o que traz à baila as idéias de uso e de atividade.

O prestígio constitucional da cláusula da 'função social' traz em seu bojo o reconhecimento de que sobre a propriedade, há uma confluência de interesses, sendo uns de cunho exclusivamente individual e outros de caráter coletivo. (...)".(destaques nossos).

Nessa perspectiva, o direito de propriedade tem como finalidade servir, além dos interesses individuais, aos interesses da coletividade.

A respeito dessa afirmativa, vale a pena conferir a referência do mestre Orlando Gomes ao texto constitucional alemão:

"(…)

Concluída esta análise teórica, o estudo estaria incompleto se não se fizesse um flash da recepção do conceito de função no direito positivo. Nas Constituições das democracias ocidentais, o melhor texto, a meu aviso, é o art. 14, alínea 2, da Constituição da República Federal da Alemanha, de 1949, que transcrevo:

'A propriedade obriga. O uso da propriedade deve concorrer também para o bem da coletividade'.

(...)".

Por esse motivo, o direcionamento da propriedade urbana para o cumprimento de sua função social ocorre basicamente pelo instrumento do plano diretor (art. 182, §3º). A confluência de interesses público e privado ou, melhor dizendo, a institucionalização do dissenso entre estado, proprietários e sociedade, com a finalidade de promover o cumprimento da função social da propriedade dar-se à, principalmente, mas não exclusivamente, por meio do plano diretor.

A instituição de ODIR e da ONALT no âmbito do planejamento urbanístico visa atender, simultaneamente, aos interesses particulares e coletivos, induzindo o uso da propriedade de acordo com a sua função social.

Nessa perspectiva, é necessário compreender os institutos da ODIR e da ONALT como instrumentos de planejamento urbano, isto é, destinados a operar transformações na realidade do tecido urbano[12].

Em síntese, são mecanismos de execução de plano urbanístico. Pensar-se de outro modo seria atribuir aos institutos uma feição meramente arrecadatória e financista e não urbanística, ou seja, direcionados para a ordenação do espaço urbano.

Em outro giro, a ODIR e a ONALT também têm como escopo realizar a justa distribuição dos benefícios e encargos do processo de urbanização. Conforme assinalado por Pinto, o que antes era atribuído gratuitamente, passou a ser oneroso, mediante a exigência de uma contraprestação pelo acréscimo de potencial construtivo (solo criado) e pela alteração de uso.

O acréscimo de potencial construtivo, isto é, a criação de solo e a alteração de uso geram uma sobrecarga na infra-estrutura urbana. A criação de solo e a alteração de uso implicam o "consumo" de infra-estrutura urbana, com a qual o proprietário não colaborou para o financiamento[13]. Por essa razão, a exigência de contrapartida tem como finalidade compensar a coletividade[14].

Dessa maneira, a exigência de contrapartida imposta ao beneficiário da outorga do direito de alteração de uso e de potencial construtivo é decorrência necessária do princípio urbanístico da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização que se encontra positivado no inciso IX do art. 2º do Estatuto da Cidade, o qual pode ser formulado nos seguintes termos[15]:

"(...) As transformações urbanas devem ser financiadas, na medida do possível, pelos seus beneficiários diretos e não pelo conjunto dos cidadãos ou por uns poucos prejudicados. (...)".

Assim, os institutos da ODIR e da ONALT, ao tornarem regra o caráter oneroso pela atribuição de índices urbanísticos, têm como meta evitar que o plano urbanístico seja uma loteria para os proprietários[16].

Nesse contexto, é comum a referência a mais-valias urbanísticas, o que significa a valorização imobiliária de determinada propriedade em razão de uma definição de índice pelo plano urbanístico. A mais-valia é urbanística porque decorre de uma decisão normativa do poder público[17]:

"(…)

Para além da valorização gerada pelo processo de urbanização, existe ainda uma valorização que se dá por um movimento intangível do setor público e que se liga à normativa urbanística: todas as decisões legais por iniciativa do poder público com a sanção do poder legislativo nos municípios. (...)".

Constata-se que, por um lado se refere ao caráter compensatório das contrapartidas pelo acréscimo de potencial construtivo e pela alteração de uso; enquanto, de outro modo, essas contrapartidas se revestem de uma noção de recuperação de mais-valia urbanística.

O caráter compensatório e a noção de recuperação de mais-valia urbanística não são conceitos excludentes ou incompatíveis. Muito pelo contrário, são conceitos relacionados e decorrentes do princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

O conceito de recuperação de mais-valia urbanística é da própria essência do princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização e a função compensatória é conseqüência da aplicação desse princípio jurídico. Vale a pena conferir a lição de Correia sobre a questão[18]:

"(…)

27.4 De acordo com o artigo 137º do Decreto-Lei nº 380/99, os mecanismos de perequação compensatória a prever nos planos municipais de ordenamento do território devem prosseguir os seguintes objetivos: a redistribuição das mais-valias atribuídas pelo plano aos proprietários; a obtenção pelos municípios de meios financeiros adicionais para a realização das infra-estruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação; a disponibilização de terrenos e edifícios ao município para a implementação, instalação ou renovação de infra-estruturas, equipamentos e espaços urbanos de utilização colectiva, designadamente zonas verdes, bem como para compensação de particulares, nas situações em que tal se revele necessário; o estímulo da oferta para terrenos para urbanização e construção, evitando-se a retenção dos solos com fins especulativos; e a eliminação das pressões e influências dos proprietários ou grupos para orientar as soluções do plano na direção das suas intenções.

Esses objectivos elencados pelo legislador não se situam no mesmo nível. Enquanto o primeiro – o da redistribuição das mais-valias atribuídas pelo plano aos proprietários – constitui um objectivo essencial daqueles mecanismos, uma vez que se apresenta como conatural ao princípio da perequação dos benefícios e encargos resultantes dos planos municipais, os restantes são uma mera conseqüência ou um efeito do funcionamento dos mecanismos perequativos.

(...)".(destaques nossos).

Acrescente-se também que a adequada aplicação dos institutos da ODIR e da ONALT como instrumentos de recuperação das mais-valias urbanísticas está atrelada necessariamente ao planejamento urbanístico[19].

Desse modo, as outorgas onerosas urbanísticas são instrumentos de planejamento urbano com a finalidade de induzir o cumprimento da função social da propriedade e, simultaneamente, mecanismos de recuperação das mais-valias urbanísticas.

Para a compreensão dessa dupla função da ODIR e da ONALT, é necessário entender as relações entre esses institutos e o plano urbanístico, o que implica o exame do princípio do planejamento urbanístico.

O princípio urbanístico do planejamento encontra-se positivado no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade. In verbis:

"Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(…)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)". (destaques nossos).

---

[8] FURQUIM, Claudia do Amaral. O direito de construir da perspectiva urbanístico-constitucional. Brasília: Universidade de Brasília, 2005, dissertação de mestrado apresentada no programa de pós-graduação em Direito na UNB, pág. 38.

[9] GRAU, Eros. Ibid., pág. 68.

[10] QUEIROGA, Alessandra Elias de. Os parcelamentos ilegais do solo e a desapropriação como sanção. O caso dos "condomínios irregulares" no Distrito Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, págs. 90-91.

[11] GREGO, Marco Aurélio. O solo criado e a questão fundiária. In: Direito do Urbanismo. Uma visão sócio-jurídica. Org. Álvaro Pessoa. Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. Rio de janeiro: 1981. págs. 9-10.

[12] "(...) Há muitas situações em que o adensamento de determinada área é recomendável, independentemente de uma vinculação específica e imediata com quaisquer obras de reforço de infra-estrutura urbana. Tal adensamento pode ser justificado por diversos motivos, como a ampliação da oferta imobiliária, a equalização da qualidade de vida entre os bairros da cidade ou a decisão de evitar a expansão horizontal da cidade.

De todo modo, o adensamento terá que respeitar os limites da infra-estrutura existente, que é uma diretriz geral da política urbana. Seu pressuposto, portanto, é o de que existe uma 'folga' de infra-estrutura capaz de sustentar uma ampliação de índices urbanísticos. Tal ampliação tradicionalmente se fez pela simples mudança no zoneamento, permitindo que os proprietários se beneficiassem da valorização de seus imóveis independentemente de qualquer contrapartida.

Visando a impedir que isto ocorra, têm-se disseminado em alguns municípios formas variadas de aquisição do direito de construir acima dos índices do zoneamento. Neste modelo, análogo ao bônus norte-americanos, admite-se a construção acima dos índices legais de zoneamento, mediante pagamento de uma contrapartida. Não há limite prefixado para essa ampliação do direito de construir, mas uma análise especifica dos impactos urbanísticos de cada operação. Uma vez aprovada a operação, é determinado o valor da contrapartida, que corresponder á um percentual do valor acrescido ao imóvel, avaliado em laudo. Tais experiências foram criticadas por trazerem para o interior do Executivo uma matéria tradicionalmente tratada no Legislativo e por resultarem na substituição do planejamento global da cidade pelo simples controle do impacto de empreendimentos isolados.

O Estatuto da Cidade regulou a matéria, instituindo a 'outorga onerosa do direito de construir', pela qual se condiciona a ampliação do direito de construir ou a alteração do uso à uma prestação de uma contrapartida pelo beneficiário. (...)". In PINTO, Victor Carvalho. Direito Urbanístico: plano diretor e direito de propriedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, págs. 309-311.

[13] GRECO, Marco Aurélio. Op. cit., pág. 19.

[14] MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Outorga onerosa do direito de construir. In Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001) Coordenadores: Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, São Paulo: Ed. Malheiros, 2002. 1ª ed., págs. 227.

[15] PINTO, Victor Carvalho. Op. cit. pág. 298.

[16] CORREIA, Fernando Alves. O plano urbanístico e o princípio da igualdade. Coimbra: Livraria Almedina, 1989, pág. 587.

[17] ALFONSIN, Betânia de Moraes. Operações urbanas consorciadas como instrumento de captação de mais-valias urbanas: um imperativo da nova ordem jurídico-urbanística brasileira. In Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Betânia Alfonsin e Edésio Fernandes, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 295.

[18] CORREIA, Fernando Alves. Manual de Direito do Urbanismo. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2001, pág. 490.

[19] Ibid., pág. 489.

A competência municipal de ordenar e controlar o uso do solo urbano é exercida principalmente por meio do processo de planejamento urbano, o que significa a conjugação de uma atividade técnica à participação popular, a fim de se obter legitimidade da intervenção estatal conformadora da propriedade. O objetivo do planejamento urbano é assegurar e viabilizar o direito a cidades sustentáveis. Daí a imprescindibilidade do plano diretor e de sua qualificação constitucional como o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano (art. 182, § 1º, da CF/88).

Sundfeld discorrendo sobre o princípio do planejamento afirma que[20]:

"(…)

Ao desenvolver sua ação urbanística o Poder Público deverá observar o princípio instrumental do planejamento (art. 2º, IV).

Esse dever se cumpre, em primeiro lugar, pela consideração das exigências urbanísticas no planejamento geral do Estado: (....)

De outro lado, o princípio do planejamento exige a edição de planos urbanísticos (plano diretor e disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo – v. art. 4º, III, 'a' e 'b'). Eles são o pressuposto da ação urbanística, tanto do Poder Público como dos particulares.

Na lógica do Estatuto, o ordenamento urbanístico não pode ser um aglomerado inorgânico de imposições. Ele deve possuir um sentido geral, basear-se em propósitos claros, que orientarão todas as disposições. Desse modo, o ordenamento urbanístico deve surgir como resultado de um planejamento prévio – além de adequar-se sinceramente aos planos.

(...) O urbanismo não é um projeto de estatização pura e simples, mas de racionalização urbana via atuação estatal. Assim, a ação urbanística do Estado só se legitima se estiver racionalmente orientada. Aí entram os planos urbanísticos.

(...)".(destaques nossos).

Como conseqüência do princípio urbanístico do planejamento, é necessário que o Plano Diretor defina as áreas em que a ODIR e a ONALT poderão ser utilizados. Essa compreensão lastreia-se nos arts. 28, 29 e 42 do Estatuto da Cidade[21].

Conforme se depreende dos dispositivos, para a utilização das outorgas onerosas urbanísticas, o plano diretor deve fixar as áreas nas quais serão autorizados o acréscimo de potencial construtivo e a alteração de uso.

A Resolução nº 34 do Conselho das Cidades institui idêntica diretriz em seu art. 4º. Embora a resolução não se revista de força normativa, é inegável o seu valor como parâmetro interpretativo do Estatuto das Cidades. In verbis:

"Art. 4º Nos termos do art. 42, inc. II, do Estatuto da Cidade, caso o plano diretor determine a aplicação dos instrumentos: direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, operações urbanas consorciadas e a transferência do direito de construir; estes só poderão se aplicados se tiverem sua área de aplicação delimitada pelo plano diretor.

Parágrafo único. Na exposição dos motivos, o Plano Diretor deverá apresentar a justificativa de aplicação de cada um dos instrumentos previstos no art. 4º desta Resolução, com vinculação às respectivas estratégias e objetivos.".

O acréscimo de potencial construtivo e a alteração de uso geram uma sobrecarga na infra-estrutura urbana, o que deverá ser avaliado no curso do processo de planejamento urbano que tem como documento básico o plano diretor.

A alteração de uso e o aumento de potencial construtivo têm como pressuposto uma "folga" na infra-estrutura urbana, apta a arcar com a sobrecarga, sem ofensa ao direito à cidade sustentável.

Por esse motivo, no momento de elaboração do plano diretor, devem ser avaliadas as áreas que são capazes de suportar um aumento do potencial construtivo e a alteração de uso de imóveis, sob pena de subverter-se o planejamento global da cidade.

A premissa fundamental é a compreensão de que a infra-estrutura urbana é financiada por toda a coletividade e, por esse motivo, a subutilização e sobre-utilização não atendem ao interesse público. A sobre-utilização da infra-estrutura urbana atenta contra ao direito à cidade sustentável (art. 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade), assim como não se compatibiliza com as diretrizes fixadas pelo Estatuto da Cidade para a adequada ordenação do uso do solo urbano (art. 2º, VI, "c" e "d").

Em outro giro, a subutilização da infra-estrutura urbana também não se coaduna com o interesse público, na medida em que é dever do poder público promover o planejamento urbano de modo a evitar distorções no crescimento da cidade (art. 2º, inciso IV, do Estatuto da Cidade). A adequada utilização da infra-estrutura urbana implica a otimização dos recursos públicos e a própria sustentabilidade da cidade.

A contrapartida pelo aumento do potencial construtivo e pela alteração de uso tem como finalidade a justa redistribuição do acréscimo patrimonial que o particular tem com as mudanças nos índices e usos urbanísticos, à custa do "consumo" da infra-estrutura urbana financiada por toda a coletividade (art. 2º, incisos IX e XI).

O plano diretor é o documento técnico apto a definir as áreas em que a infra-estrutura urbana é subutilizada e sobre-utilizada e, por conseqüência, nas quais a aplicação dos institutos da ODIR e da ONALT, efetivamente, funciona como instrumento regulador do processo de urbanização.

Justamente, por esse motivo, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 34 do Conselho das Cidades preceitua que, na exposição dos motivos do plano diretor, deve constar a justificativa da utilização dos institutos da outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso, relacionando com as respectivas estratégias e objetivos a serem alcançados. Somente, dessa maneira, se podem compreender os institutos da outorga onerosa do direito de construir e da alteração como instrumentos da política urbana na consecução do planejamento municipal (art. 4º, inciso V, letra n do Estatuto da Cidade)[22].

Expostos os fundamentos dos institutos, passa-se a análise de algumas das questões recorrentes no âmbito da PGDF sobre a aplicação dos institutos da ODIR e da ONALT.

4. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DA CONTRAPARTIDA

É freqüente o equivocado entendimento de que a exigência de contrapartida pelo acréscimo de potencial construtivo ou pela alteração de uso teria natureza jurídica tributária.

O Parecer Normativo nº 4/2001, com apoio em entendimento pacificado da Casa, registrou que se trata de preço público, refutando a tese tributarista. In literris:

"(…)

Sobre a natureza jurídica do instituto, esta Casa sedimentou o entendimento de que não se cuida de tributo e, portanto, não se configura hipótese de incidência das limitações constitucionais ao poder de tributar, porquanto se trata de preço público, devidamente estabelecido por lei. Cumpre agregar que o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF 1988), por cujo efeito ninguém será obrigado a fazer coisa alguma senão por força de lei, encontra-se atendido, ex vi dos arts. 49 a 52 da Lei Complementar nº 17/97 (PDOT) e Lei Complementar 294/2000, sendo as normas legais o instrumento competente para criar a obrigação do pagamento do preço público em alusão.

(...)".

A exigência de prestação tem a natureza jurídica de ônus, uma vez que o adimplemento da exigência da contrapartida viabiliza a aquisição do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de alterar o uso do lote[23].

A não-prestação da contrapartida pelo interessado na criação do solo e na alteração de uso não gera sanção, mas simplesmente não permite a obtenção da vantagem almejada.

O ônus urbanístico se reveste de um caráter sinalagmático. Pelo cumprimento dos ônus urbanísticos, obtêm-se a vantagem do solo criado e da alteração de uso.

No mesmo sentido, a opinião de Victor Carvalho Pinto em sua obra Direito Urbanístico: Plano Diretor e Direito de Propriedade[24]:

"Na verdade, o plano urbanístico não atribui, por si só, direitos de construir, mas potenciais construtivos. Os potenciais definidos pelos índices urbanísticos do plano transformam-se em direitos de construir após o cumprimento de ônus urbanísticos, pelos quais o proprietário contribui para financiar a infra-estrutura da cidade. Ônus é um 'comportamento que o sujeito deve adotar para alcançar determinada vantagem, que consiste na aquisição ou na conservação de um direito'. É o atendimento aos ônus urbanísticos que permite ao proprietário incorporar seu lote o direito de construir previsto no plano.(...)".

Cuida-se, pois, de ônus urbanístico, na medida em que o interessado não é obrigado a efetuar a prestação, mas somente se desejar obter a criação de solo e a alteração de uso.

O pagamento de contrapartida pelas outorgas urbanísticas não é compulsório, mas é ônus imposto ao beneficiário para a aquisição de direito, isto é, o beneficiário pode ou não adquirir o direito ao acréscimo de potencial construtivo ou à alteração de uso. Trata-se ato voluntário do beneficiário. Caso deseje adquirir o direito, deve necessariamente arcar com o ônus de efetuar a contraprestação.

Tem o mesmo posicionamento o professor Eros Grau[25]:

"(...) Tributos são receitas legais. No caso em espécie, estamos diante de um ato de aquisição de um direito, não-compulsório. Trata-se de ato voluntário, no qual o requisito da vontade das partes – setores público e particular – substitui o requisito da imposição legal. A remuneração correspondente, pois, é contratual e não legal. (...)".

Desse modo, a natureza jurídica da contraprestação pela outorga onerosa do direito à alteração de uso e do potencial construtivo é de preço público[26].

Para afastar qualquer dúvida de não ser taxa, reitere-se que se não cuida de poder de policia, porém de contrapartida fundada nos princípios da função social da propriedade e da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, concluiu nesse mesmo sentido. Confira-se a ementa do acórdão:

"Recurso extraordinário. Lei n. 3.338/89 do Município de Florianópolis/SC. Solo criado. Não configuração como tributo. Outorga onerosa do direito de criar solo. Distinção entre ônus. Dever e obrigação. Função social da propriedade. Artigos 182 e 170, III da Constituição do Brasil.

1. Solo criado

Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem [sobre ou sob o solo natural], resultado da construção praticada em volume superior ao permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento.

2. Outorga onerosa do direito de criar solo. Prestação de dar cuja satisfação afasta obstáculo ao exercício, por quem a presta, de determinada faculdade. Ato necessário. Ônus.

Não há, na hipótese, obrigação. Não se trata de tributo. Não se trata de imposto. Faculdade atribuível ao proprietário de imóvel, mercê da qual se lhe permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento adotado em determinada área, desde que satisfeita prestação de dar que consubstancia ônus. Onde não há obrigação não pode haver tributo. Distinção entre ônus, dever e obrigação e entre ato devido e ato necessário.

3. Ônus do proprietário de imóvel urbano.

Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no artigo 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade (art. 170, III da CB).".

(RE 387.047-5/SC, Rel. Min. Eros Grau, 6.3. 2008).

O cumprimento do ônus urbanístico mediante contrapartida tem como finalidade recuperar a mais-valia urbanística e, simultaneamente, redistribuir a coletividade na forma de infra-estrutura urbana, ou seja, compensar a coletividade pela sobrecarga na infra-estrutura urbana gerada pelo acréscimo de potencial construtivo e pela alteração de uso.

Por esse motivo, o art. 31 do Estatuto da Cidade estabelece a destinação dos recursos obtidos com as outorgas onerosas (do direito de construir e de alteração de uso). Essa regra demonstra, efetivamente, tratarem as outorgas de instrumentos urbanísticos.

---

[20] SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais. In Estatuto da Cidade. Comentários à Lei nº 10.257/01. São Paulo: Malheiros, 2003. 1ª ed., 2ª tiragem. (vários autores; coord. de Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz), pág. 56.

[21] "Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. §1º. Para os efeitos desta lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno. §2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana. §3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área. Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida a alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. (...) Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo: (...) II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei; (...)".

[22] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Comentários ao Estatuto da Cidade. Lei nº 10.257/2001 e Medida Provisória nº 2.220, de 04.09.2001. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2005, pág. 202.

[23] SUNFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, 1ª ed., 3ª tiragem, págs. 59-60.

[24] PINTO, Victor Carvalho.Op. cit., págs. 287-288.

[25] GRAU, Eros. Direito Urbano. São Paulo: Ed. RT, 1983, pág. 82 apud. MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Outorga onerosa do direito de construir. In Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001) Coordenadores: Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, São Paulo: Ed. Malheiros, 2002. 1ª ed., pág. 243.

[26] MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Op. cit., págs. 242-243.

De acordo com esse dispositivo, os recursos auferidos com a outorga onerosa terão as seguintes finalidades: 1) regularização fundiária; 2) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; 3) constituição de reserva fundiária; 4) ordenamento e direcionamento da expansão urbana; 5) implantação de equipamentos urbanos e comunitários; 6) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; 7) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; 8) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

No Distrito Federal, a destinação dos recursos arrecadados com a outorga onerosa por alteração de uso está consignada na Lei Complementar n.º 294/00:

"Art. 7º Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa da alteração de uso integrarão em 95% (noventa a cinco por cento) o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB e em 5% (cinco por cento) o Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal."

O caráter redistributivo/compensatório das outorgas urbanísticas é mais evidenciado pela compreensão de que o Estatuto da Cidade não prescreve que a contrapartida necessariamente deva se dar pela modalidade pecuniária, tendo o legislador municipal liberdade para instituir outras formas[27]. Inclusive, Seabra Fagundes, um dos signatários da Carta de Embu, repudiou a utilização de pecúnia como contraprestação ao fundamento de que se adulteraria a finalidade do solo criado[28].

Além disso, o inciso IV do art. 52 do Estatuto da Cidade define como improbidade administrativa aplicar os recursos obtidos com a ODIR e a ONALT em finalidades distintas das previstas legalmente. Esses conceitos são relevantes para reafirmar mais uma vez que os recursos oriundos da ONALT e da ODIR são de titularidade do Distrito Federal e não da TERRACAP, conforme já restou assentado no Parecer nº 51/2005, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. Valdson Gonçalves de Amorim, cuja ementa é a seguinte:

"Alteração de uso de imóvel, admitindo, além do uso residencial, o uso comercial. Recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso. Lei complementar n. 294/2000-DF. Créditos pertencentes ao Distrito Federal. Recebimento pela TERRACAP. Irregularidade. É possível, mas inconveniente, que o Distrito Federal intervenha em processo judicial ajuizado por aquela empresa pública.

Não se pode entender a outorga onerosa de alteração de uso /ONALT, prevista na Lei Complementar do Distrito Federal n. 294/2000, como simples 'mais valia', decorrente da valorização do imóvel por ser contemplado com uso alternativo. Trata-se a ONALT de instituto do Direito Urbanístico, tendo como justificativa maior a compensação à sociedade pelos constrangimentos a ela impostos em função da piora de sua qualidade de vida, pois a admissão de uso comercial em imóvel que nasceu com a vocação residencial, provoca incômodos diversos, como sobrecarga do sistema viário, poluição e maior adensamento. Assim, não pode ser considerada como parte do preço pago pelos imóveis alienados pela TERRACAP, acoplando o valor ao seu próprio patrimônio, lesando o erário público. O art. 7º da Lei Complementar n. 294/2000 e o artigo 20 do Decreto Distrital n. 22.121/2001 determinam que os recursos auferidos com a aplicação da ONALT integrarão o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB e o Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal. Embora seja juridicamente possível o ingresso do Distrito Federal em processo judicial intentado pela TERRACAP objetivando o recebimento de valores complementares da ONALT, não se afigura conveniente este tipo de intervenção, em razão da diversidade dos fundamentos jurídicos, pois enquanto aquela Empresa Pública pleiteia recomposição puramente patrimonial e financeira, o Distrito Federal tem sustentado perante o Poder Judiciário, com êxito, que o pagamento da ONALT se trata de preço público e tem natureza indenizatória à sociedade pelos transtornos causados pela alteração de uso.".

A PGDF firmou o entendimento de ser admissível o pagamento de ONALT mediante precatório. Confira-se a ementa do Parecer nº 37/2006 da PROCAD de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. Daniel Corrêa:

"Pagamento da ONALT por meio de precatórios. Precedente desta Procuradoria. Necessidade de observância do disposto na LC nº 294/00 e da legislação que regula o sistema da compensação.

1. O pagamento da outorga onerosa da alteração de uso, via de regra, deve ser feito mediante em moeda corrente, tendo em vista que tais recursos têm destinação específica.

2. Precedente da Procuradoria no sentido de que é possível a quitação por meio de compensação com precatórios.

3. Necessidade de observância da legislação de regência do tema.".

Naquela oportunidade, o ilustre então Procurador-Geral do Distrito Federal Evaldo de Souza da Silva manifestou-se da seguinte maneira:

"(…)

Não vislumbro a controvérsia suscitada pela Chefia da PROCAD quanto à questão do repasse dos valores relativos aos Fundos de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal e de Meio Ambiente do Distrito Federal nas hipóteses em que o pagamento da ONALT ocorre mediante compensação com precatórios.

Com efeito, a conclusão do Parecer nº 800/2004 – PROCAD de que os recursos auferidos com a ONALT podem ser quitados com precatórios não é incompatível com o entendimento do Parecer nº 37/2006-PROCAD, em questão, que recomenda sua destinação aos aludidos Fundos.

O ponto a ser examinado é o momento em que os recursos devem ser destinados aos Fundos.

A operação deve observar a sistemática em vigor para as compensações de débitos do Distrito Federal com precatórios, segundo a qual a extinção dos deveres jurídicos recíprocos somente ocorre quando o precatório apresentado figura no primeiro lugar da ordem de precedência do Distrito Federal. Somente nesse momento os recursos da ONALT devem ser destinados aos referidos Fundos.

(...)".

Discorda-se, no ponto, por reputar que a compensação não atende as finalidades das outorgas urbanísticas, as quais constituem, inclusive, receita vinculada, cuja utilização em desacordo com as finalidades legais pode até configurar improbidade administrativa. Por essa razão, sugere-se a revisão do entendimento da casa nessa questão.

## 5. ONEROSIDADE DA ALTERAÇÃO DE USO. IMPLICAÇÕES.

Questão que também gerou controvérsia no âmbito da PGDF e foi sedimentada pelo Parecer Normativo nº 4/2001 foi a relativa ao momento do nascimento da obrigação do pagamento pela alteração de uso. Verifique-se o trecho do parecer do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. Antônio Carlos Alencar Carvalho:

"(…)

Quanto ao pagamento da outorga onerosa, este deverá ser previamente exigido à expedição de alvará de construção. Note-se que o instituto da outorga em destaque justifica-se em seu caráter oneroso em vista da significativa valorização operada sobre o valor de mercado dos imóveis cujos usos respectivos usos são alterados, às vezes com aumento de ordem superior a 1000% (um mil por cento), como nos casos de conversão para posto de combustíveis, lavagem e lubrificação. Mais que própria, destarte, a criação de instituto jurídico no âmbito do Distrito Federal.

No que tange à exigibilidade, esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal sufragou a tese de que a obrigação de pagamento pela outorga onerosa em apreço nasceu da data da edição da lei específica que alterou o uso de imóvel, posteriormente à vigência do PDOT, porquanto assim previu o art. 49 da Lei Complementar 17/97 (PDOT). Ressalte-se: a obrigação veio a lume quando houve a alteração de uso do imóvel por ato legal. Não obstante, porque ausente critérios matemáticos e inexistentes as normas imperativas para a eficácia imediata da cobrança no plano concreto, esta ficou postergada para a regulamentação da matéria ocorrida nos termos do Decreto 22.121/2001.

Assim, apesar de a cobrança só ter critérios matemáticos precisos a partir da vigência do Decreto 22.121/2001, a respectiva obrigação já existia e apenas pressupunha a definição do momento exato a ser exigido em cada caso. Não há cobrança retroativa: a dívida pela outorga onerosa já gozava de existência no mundo jurídico, apenas sua apuração matemática é que ficou relegada a momento posterior. Demais, sublinhe-se que, a par de duplo respaldo legal (LC 17/97 e LC 294/2000), tem-se firmado entendimento jurisprudencial pelo pagamento da outorga em destaque em nome do princípio imanente ao direito brasileiro que veda o enriquecimento sem causa, em face da sobrevalorização do imóvel verificada pela alteração de uso procedida por lei.

(...)".

Controvérsia paralela a essa e intimamente relacionada é a dúvida se, ante o silêncio da lei sobre a exigibilidade de contrapartida, permaneceria ainda o caráter oneroso da alteração de uso.

Ambas as controvérsias se resolvem pela noção de que a instituição da outorga onerosa de alteração de uso no âmbito do Distrito Federal por meio da Lei Complementar nº 17/97 estabeleceu uma transformação do modo como os índices urbanísticos e usos eram atribuídos ao proprietário. Se, até aquele momento, prevalecia a regra da gratuidade; com o PDOT/97, passou a valer a regra da onerosidade.

Desse modo, o Distrito Federal antecipou-se ao legislador federal, o qual, por meio do Estatuto da Cidade, reafirmou esse posicionamento, em especial, pela assertiva de que caberá a lei municipal definir as hipóteses de isenção de contrapartida (art. 30, inciso III do EC). Esclareça-se que, embora o texto legal tenha utilizado a palavra isenção, trata-se preço público como já restou demonstrado, devendo-se ler então dispensa de contrapartida em vez de isenção.

As outorgas urbanísticas são instrumentos de planejamento urbano e de justa distribuição dos benefícios e encargos do processo de urbanização. As duas funções convivem juntas no instituto. Por esse motivo, o caráter oneroso é a regra e a gratuidade, a exceção. A gratuidade ou a redução do valor da contrapartida é justificada em nome do planejamento urbano. Somente dessa forma, conciliam-se as duas funções da ONALT.

Por essa razão, cabe assentar que o marco temporal para se verificar se a alteração de uso reveste-se de caráter oneroso é o PDOT/97, como já foi pacificado no Parecer Normativo nº 4/2001.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar nº 294/2000 tem apenas, em linguagem civilista, efeitos de propiciar critérios para operar a liquidação de débito no momento do licenciamento, ou, em terminologia publicista, de regulamentar o PDOT/97, cuja eficácia estava sob condição suspensiva.

Além disso, o silêncio da lei não implica que a alteração de uso não tenha caráter oneroso. Muito pelo contrário, se a regra é a da onerosidade, no silêncio da lei, prevalece a regra e não a exceção.

## 6. MOMENTO DA EXIGÊNCIA DA CONTRAPARTIDA

A Lei Complementar Distrital nº 294/2000 dispõe que a alteração de uso constitui-se em modificação e extensão de uso e estabelece o momento de sua exigibilidade. In literris:

"Art. 2° A outorga onerosa da alteração de uso constitui-se em cobrança, mediante pagamento de valor monetário, pela modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do solo para a unidade imobiliária ou quaisquer dos seus pavimentos, que venham a acarretar a valorização dessa unidade imobiliária.

§ 1º Considera-se modificação de uso a mudança de um uso ou tipo de atividade para outro diferente daqueles previstos para a unidade imobiliária nas normas de edificação, uso e gabarito vigentes.

§ 2° Considera-se extensão de uso a inclusão de um novo uso ou tipo de atividade não previsto para a unidade imobiliária, mantendo-se o uso previsto nas normas e edificação, uso e gabarito vigentes.

§ 3º Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, shopping centers, escolas e hospitais públicos.

(…)

Art. 6º A expedição do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento estará condicionada ao pagamento do débito relativo ao valor integral da outorga onerosa da alteração de uso ou, em caso de pagamento parcelado, limitado em até doze parcelas mensais a sucessivas, à quitação da primeira parcela ou das parcelas vencidas até a data da liberação do Alvará.".

De acordo com a lei, o momento da exigibilidade da contraprestação pela alteração de uso é a concessão de alvará de construção ou de funcionamento.

A ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Valesca Barreto Vianna Rocha no Parecer nº 8.088/2000 da antiga 2ª SPR teceu interessantes colocações sobre o momento adequado para a exigibilidade da contraprestação pela alteração de uso, defendendo a mudança da legislação a fim de que permitisse a exigibilidade desde a publicação da lei alteradora do uso. Confira-se:

"(…)

Consoante dispõe o artigo 4º da Lei nº 294/2000, o valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso corresponde 'ao valor integral da valorização havida' na unidade imobiliária, em virtude da mudança ou inclusão de um novo uso ou tipo de atividade, aprovada por lei específica.

Note-se que a lei específica que autoriza a mudança e extensão de usos é suficiente, por si só, para provocar a valorização da unidade imobiliária, independentemente de qualquer ação concreta do proprietário do imóvel. Se assim é, o preço público devido pela outorga da alteração de uso poderia, ao menos em tese, ser cobrado logo após a publicação da referida lei autorizativa.

Sucede que a Lei 294/2000 permite que o pagamento do valor integral da outorga onerosa seja efetuado até a data da expedição do alvará de construção ou de funcionamento, conforme infere-se da leitura do seu artigo 6º.

Nestas condições, se após a publicação da lei autorizativa, o proprietário do imóvel valorizado quedar-se inerte, mantendo a destinação originária da unidade imobiliária por um período de um ou dois anos, o preço público não poderá ser exigido neste interregno. O imóvel, inegavelmente valori-

[27] MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Op. cit., pág. 242.

[28] FAGUNDES, Miguel Seabra. Aspectos jurídicos do solo criado. In Revista Forense, ano 73, Vol. 260, págs. 3-4.

zado a partir da lei que autorizou a mudança de uso, poderia até mesmo ser vendido a terceiro no decorrer deste período, com uma margem de lucro significativa, sem que o antigo proprietário tivesse que arcar com o ônus do pagamento da outorga onerosa da alteração de uso, não obstante o lucro obtido com a transação.

Na hipótese da outorga onerosa da alteração de uso, não se vislumbra qualquer motivo que justifique a vinculação ao momento da cobrança do preço público com o da expedição dos alvarás de construção ou funcionamento, pois, repita-se, a valorização do imóvel decorre diretamente da lei que autorizou a mudança de uso, sendo irrelevante, para efeito de cobrança de preço público, as eventuais alterações ocorridas de fato na destinação do imóvel. A perdurar tal vinculação é provável que, em alguns casos, o Poder Público demore um longo tempo para receber o quantum que lhe é devido, face a falta de interesse do proprietário do imóvel beneficiado em efetuar qualquer alteração, de fato, na destinação do imóvel.

De qualquer sorte, cabe ao administrador público manifestar-se sobre a conveniência ou não de alterar a Lei Complementar 294/2000 neste particular.

(...)".

De fato, a alteração de uso operada no plano normativo é por si só relevante para valorizar o imóvel, o que deveria atrair desde logo a exigência de contraprestação pela outorga, conforme sugerido pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Drª. Valesca Rocha. Aliás, por conseqüência, o mesmo raciocínio valeria para os casos de ODIR.

Todavia, dois motivos impõem a exigência da contraprestação somente no momento do licenciamento urbanístico e não no momento da alteração de uso no plano normativo ou da instituição do coeficiente de aproveitamento máximo no plano diretor.

O primeiro é que as outorgas onerosas urbanísticas (ODIR e ONALT) não têm apenas a função de serem um instituto de concretização do princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, mas também cumprem a tarefa de serem um instrumento de execução do planejamento urbano.

O segundo motivo para exigir a contraprestação pela alteração de uso e do acréscimo de potencial construtivo somente no momento do licenciamento urbanístico é o conceito de ônus urbanístico, uma vez que a contrapartida é exigência fundamental para a aquisição do direito de alteração do uso do imóvel ou de utilização além do coeficiente de aproveitamento básico.

Dessa maneira, a alteração de uso e o solo criado operados no plano normativo devem se realizar no plano dos fatos mediante a utilização do solo urbano de acordo com o uso urbanístico alterado ou a utilização do solo criado, o que somente ocorre por meio do cumprimento de um ônus urbanístico no licenciamento urbanístico.

A alteração de uso e a utilização do solo criado no plano dos fatos é a concretização do princípio da função social da propriedade, o qual incide no contexto das relações sociais e econômicas em que o lote está localizado. Direciona-se, assim, a propriedade para o cumprimento de sua função social, operacionalizando a confluência de interesses individuais e coletivos.

De qualquer modo, é relevante a observação da ilustre Procuradora do Distrito Federal Drª Maria Valesca Rocha de que a alteração de uso e a previsão de coeficiente de aproveitamento máximo no plano normativo por si só acarretam valorização imobiliária.

A fim de se obter uma justa distribuição dos benefícios das alterações de uso, as formas de cálculo da contraprestação devida nos casos da ONALT e da ODIR devem considerar também a valorização imobiliária entre o tempo da alteração de uso no plano normativo e a sua concretização no licenciamento urbanístico. Tal providência atenderá mais satisfatoriamente o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

7. EXIGÊNCIA DA CONTRAPARTIDA. QUESTÕES

Atualmente, questão com a qual a PROMAI vem enfrentando dificuldade judicialmente é a relativa aos casos em que o Administrador Público nas hipóteses de ONALT concede o alvará de construção e somente, no momento do habite-se ou do alvará de funcionamento, exige a contraprestação pela alteração de uso.

A não-concessão do alvará de funcionamento em razão da recusa do interessado em efetuar o pagamento da contraprestação tem gerado demandas judiciais, nas quais o DF tem sucumbido ao argumento, entre outros, de que uma vez concedido o alvará de construção, a Administração não poderia se furtar a conceder o alvará de funcionamento tendo como fundamento o não-pagamento de contraprestação pela alteração de uso.

Sobre o ponto, a Lei Complementar Distrital nº 294/2000 institui em seu art. 6º:

Art. 6º A expedição do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento estará condicionada ao pagamento do débito relativo ao valor integral da outorga onerosa da alteração de uso ou, em caso de pagamento parcelado, limitado em até doze parcelas mensais a sucessivas, à quitação da primeira parcela ou das parcelas vencidas até a data da liberação do Alvará.".

Verifica-se do texto legal que a concessão de alvará de construção ou de alvará de funcionamento está condicionada ao pagamento ou pelo menos ao início de pagamento parcelado da contraprestação pela alteração de uso.

A lei não explicita as hipóteses em que a exigência da contraprestação é devida logo no momento da concessão do alvará de construção ou somente nos casos de alvará de funcionamento.

O Decreto nº 23.776/2003 que regulamenta a Lei Complementar nº 294/2000 também não distingue as hipóteses.

Como a lei e o Decreto não dispõem sobre se o pagamento da contraprestação é exigível no momento da concessão do alvará de construção ou somente quando da concessão do alvará de funcionamento, tem ficado, ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, o momento para exigir a contraprestação pela alteração de uso, o que tem ocasionado o tratamento diferenciado aos cidadãos em situações idênticas.

Saliente-se também que a previsão legal da exigência da contraprestação pela alteração de uso ocorrer no alvará de construção ou no alvará de funcionamento foi uma concessão de poder discricionário ao gestor público com vistas ao atendimento do interesse público no caso concreto. Em determinadas hipóteses, o alvará de construção será desnecessário, bastando-se a concessão de alvará de funcionamento para a alteração de uso, uma vez que já existe edificação apta a acomodar o uso alterado legalmente. Em outros casos, o lote não está edificado, o que exige o alvará de construção e caso o interessado opte pelo uso alterado, a exigência da contraprestação é impositiva.

Dessa maneira, a contrapartida da ONALT é, em regra, exigível no momento do requerimento de alvará de construção, sendo apenas exigível no momento do requerimento de alvará de funcionamento quando já exista no lote edificação apta a acomodar o novo uso.

Tal medida evita o tratamento desigual aos interessados por parte da Administração Pública, bem como atende o interesse público, na medida em que a concessão da discricionariedade atribuída ao gestor público pela Lei Complementar nº 294/2000 compatibiliza-se com a finalidade para a qual foi atribuída.

Em se tratando de ODIR, obviamente, a exigência da contrapartida é imprescindível e indispensável sempre no momento da concessão de alvará de construção.

Outra questão que sempre é objeto de discussão judicial no âmbito da PROMAI é o cancelamento de alvará de construção ou de funcionamento, com fundamento no art. 8º da LC nº 294/2000, em razão de não-quitação de uma das parcelas relativas ao pagamento em pecúnia da contraprestação devida pela alteração de uso. Eis o texto legal:

"Art. 8º A falta de pagamento da outorga onerosa da alteração de uso ou de parcelas relativas ao seu pagamento sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa incidente sobre o valor devido e calculada nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal recolhidos com atraso;

II - pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal recolhidos com atraso;

III - cancelamento do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento, com retorno à destinação originária do imóvel.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente.".

Nas demandas judiciais no âmbito da PROMAI sobre essa questão, o DF não tem logrado êxito, uma vez que, entre um dos motivos, a redação do art.8º ao empregar a palavra penalidade para o não-pagamento da contraprestação pela alteração de uso induz o Judiciário ao equívoco de que seria o caso de incidência da Súmula nº 70 do STF[29] porque se partiria da suposição que a contraprestação pela alteração de uso e pelo acréscimo de potencial construtivo teria natureza tributária.

O entendimento do Judiciário se equivoca, pois entende a contraprestação pela alteração de uso ou pelo acréscimo de potencial construtivo como tributo e interpreta o cancelamento de alvará de construção ou funcionamento como meio coercitivo para obrigar o particular ao pagamento do suposto tributo.

Uma vez que a contraprestação das outorgas urbanísticas tem a natureza jurídica de preço e não de tributo, conforme já definido no próprio Supremo Tribunal Federal, o cancelamento de alvará de construção ou de funcionamento pelo não-pagamento de contraprestação pela alteração de uso e o retorno do imóvel ao status quo ante, instituído no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 294/2000, não deve ser compreendido como penalidade, mas como condição resolutiva imprópria de eficácia de ato administrativo por meio do qual se concedeu ao interessado o direito de edificar ou funcionar.

Condição, pois o não-pagamento é evento futuro e incerto (art. 121 do NCC).

Resolutiva, em razão de que o não-pagamento extingue para todos os efeitos o direito decorrente do ato administrativo por meio do qual se concedeu o direito para edificar ou funcionar (arts. 127 e 128 do NCC).

Imprópria, porque é uma condição legal e não decorrente de manifestação volitiva, sendo um verdadeiro requisito de eficácia. Vale a pena conferir a lição da doutrina[30]:

"(...)

A par das condições propriamente ditas, podem verificar-se as chamadas 'condições impróprias', assim intituladas por não reunirem todas as características da modalidade (Manoel Antônio Domingues de Andrade, Teoria Geral, p. 357). Desse modo, serão impróprias as condições que não reunirem incerteza, futuridade e voluntariedade, elementos indispensáveis para sua configuração como condição no seu sentido técnico próprio. (...) iv) as condições ditas legais, também condicionantes da eficácia do negócio jurídico, mas estabelecidas em lei, traduzindo-se em verdadeiro requisito de eficácia (...)".

Dessa maneira, o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 294/2000 não institui uma pena, mas uma condição resolutiva imprópria de eficácia do alvará de construção ou alvará de funcionamento. Por essa razão, na hipótese de parcelamentos de dívidas de ONALT no momento do alvará de construção, a concessão de carta de habite-se e alvará de funcionamento somente será admissível caso não existam parcelas vencidas, na medida em que seria uma contradição a Administração Pública conceder uma carta de habite-se ou um alvará de funcionamento, cuja eficácia já estaria suspensa por força do art. 8º, inciso III da Lei Complementar nº 294/2000.

8. EXECUTIVO FISCAL.

Para as hipóteses em que se constatar o inadimplemento da contrapartida, resta a Administração Pública a inscrição do débito em dívida ativa com a finalidade de ajuizamento de demanda de execução fiscal. Aliás, é o que se verifica dos textos legais:

Lei nº 1.170/96

"Art. 7° O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa a ser definida pelo poder Executivo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia, urbanística e ambiental.

§ 1º Nos casos consolidados até a data de publicação desta Lei, a regularização será solicitada no prazo máximo de cento e oitenta dias, após notificação da respectiva Região Administrativa.

(INSERIDO - Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1998)

§ 2º O Poder Executivo inscreverá na dívida ativa do Distrito Federal o valor correspondente à outorga onerosa do direito de construir relativa ao acréscimo edificado nos casos em que o proprietário, notificado, não tiver procedido à regularização do imóvel."

Lei Complementar nº 294/2000

"Art. 8º A falta de pagamento da outorga onerosa da alteração de uso ou de parcelas relativas ao seu pagamento sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa incidente sobre o valor devido e calculada nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal recolhidos com atraso;

II - pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal recolhidos com atraso;

III - cancelamento do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento, com retorno à destinação originária do imóvel.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente.

---

[29] Súmula nº 70 do STF "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos".

[30] Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. – Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pág. 121.

Art. 9º Será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal o valor não pago correspondente a outorga onerosa da alteração de uso.".

Nos casos da Lei nº 1.170/96 referentes à ODIR, a inscrição em dívida ativa somente será possível nos casos em que o interessado não atendeu a notificação para regularização (§1º do art. 7º).

Justifique-se.

Não é admissível a concessão de alvará de construção sem o pagamento integral da contrapartida pelo acréscimo de potencial construtivo.

Desse modo, o obrigatório por lei é o pagamento integral até o momento da concessão de alvará de construção.

Nos casos de não-pagamento integral da contrapartida, o interessado deverá ser notificado para adimplir o débito no prazo de 10 (dez) dias (art. 59 da Lei Federal nº 9.784/99, incorporada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/01), sob pena de inscrição em dívida ativa, ou impugnar a pretensão do Distrito Federal.

Destaque-se também que, muitas vezes, o não-pagamento perdura amparado por força de uma decisão judicial, seja provisória ou definitiva. Daí a imprescindibilidade de manifestação da PGDF sobre a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa.

Nos casos da Lei Complementar nº 294/2000 relativos à ONALT, o parcelamento da contrapartida pecuniária pode ocorrer, remanescendo débito após a concessão da licença urbanística. Verificado o não-pagamento integral da contrapartida, o interessado deverá ser notificado para adimplir o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Além disso, a licença urbanística perde a eficácia em razão de não-pagamento de uma das parcelas, o que torna a edificação de obra ou o funcionamento de estabelecimento comercial clandestino. Por essa razão, o gestor público deve notificar o interessado para efetuar o adimplemento das parcelas em atraso, sob pena de embargo da obra ou interdição do estabelecimento, de acordo com o caso.

Assim, na mesma notificação, deverá constar a advertência para o interessado efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 59 da Lei Federal nº 9.784/99, incorporada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/01), sob pena de embargo de obra/interdição de estabelecimento e inscrição em dívida ativa, ou impugnar a pretensão do Distrito Federal.

Por último, o inadimplemento, freqüentemente, permanece amparado por uma decisão judicial, seja provisória ou definitiva. Por conseqüência, existe a necessidade de pronunciamento da PGDF sobre a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e de embargo da obra ou interdição de estabelecimento comercial.

9. REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES INVÁLIDAS.

Existem vários casos de lotes, cujos parâmetros urbanísticos foram alterados invalidamente, seja por que foram modificados por meio de decretos, o que caracteriza uma ilegalidade, seja em razão de alterações mediante leis em que não foram observados os requisitos formais e materiais previstos na LODF, o que configura uma inconstitucionalidade.

A respeito das situações ilegais, o PN nº 4/2001 concluiu que:

"(...) compete às Administrações Regionais, nos casos em que a alteração de uso tenha sido procedida por meio de decreto, intimar o interessado para que regularize a situação por meio de requerimento para edição de lei complementar que modifique validamente o uso, após realizados os estudos de viabilidade técnica pertinentes. Uma vez vigente a norma legal, deverá ser recolhido o valor da outorga onerosa de alteração de uso pelo interessado (art. 6º, LC 294/2000), após o que, atendidos os demais requisitos legais e exigências urbanísticas e ambientais, competirá à Administração Regional examinar o mérito do pedido de expedição de alvará de funcionamento, respeitando-se o procedimento e as formalidades do Decreto nº 22.121/2001;

(...)".

Recentemente, o ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho manifestou-se sobre a questão no parecer nº 40/2006, opinando pelo retorno ao estado anterior dos lotes, cujos usos foram alterados de modo inconstitucional, segundo decisão do TJDFT em sede de controle concentrado, bem como nas hipóteses de alterações ilegais por meio de decreto.

Naquela oportunidade, o então ilustre Procurador-Geral Adjunto Dr. Marcos Sousa e Silva teceu importantes considerações e estabeleceu um itinerário para a regularização das situações inválidas:

"(...)

1- Notificação dos interessados esclarecendo que as alterações ou extensões de usos dos respectivos imóveis foram judicialmente declaradas inválidas – nos casos das leis declaradas inconstitucionais – ou tidas por inexistentes, no caso da alteração efetivada pelo Decreto distrital nº 19.969/98, por contrariar a determinação contida no art. 78, do PDOT que vigorava na época.

2 – Informar aos interessados que a questão poderá ser solucionada de duas formas: a primeira, através da simples anulação dos atos administrativos já praticados, por faltar-lhes amparo legal, e restituição dos imóveis ao uso originário, promovendo-se, se necessário, as adequações ou demolições das construções hoje existentes; a segunda, que contará com a efetiva participação daqueles, através da elaboração e encaminhamento, pelo Chefe do Poder Executivo, de projeto de lei complementar promovendo as alterações de uso necessárias.

A segunda alternativa de solução deverá ser fundamentada no parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, com a redação trazida pela Emenda nº 43, de 2005, configurando o interesse público a situação fática hoje consolidada e que foi constituída com amparo na legislação em vigor na época, juntamente com os estudos urbanísticos a serem desenvolvidos, promovendo-se as adequações pertinentes.

(...)

Observo que, enquanto não for promovida a regularização das alterações de uso tratada nestes autos, os interessados não possuem direito à obtenção ou renovação de alvará de funcionamento para as atividades que dependem do uso alterado do imóvel, e, na hipótese de retardamento provocado por eles na solução da questão, os autos, com a instrução pertinente, deverão ser encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal para adoção das providências judiciais cabíveis.

(...)".

A existência de vários casos de invalidade (ilegalidade e inconstitucionalidade) de alterações de uso é preocupante e grave, sendo fonte de grande insegurança jurídica e causador de problemas na gestão urbana, especialmente, no controle de licenciamento de construções e de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Constatada a invalidade da alteração de uso, cabe a intimação do interessado, assegurando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório, para que adote as medidas indicadas pelo gestor público a fim de se regularizar urbanisticamente o imóvel, com fundamento no parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF, de acordo com a redação dada pela Emenda à LODF nº 49/2007, sem prejuízo dos outros atos indispensáveis, tais quais, por exemplo, licenciamento ambiental quando obrigatório.

Ante a inércia do interessado, o processo administrativo deverá ser encaminhado a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais, poderá se valer até de ajuizamento de demanda demolitória.

Consoante assinalado no parecer nº 40/2006, nas hipóteses de alteração de uso inválidas, são, juridicamente impossíveis, as concessões de alvará de construção ou de alvará de funcionamento.

É oportuno também o exame do parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 49/2007.

Eis o teor do dispositivo:

"Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação do solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.

Parágrafo único. A alteração de índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.".

À luz da nova sistemática de planejamento urbano definida pela Emenda nº 49/2007, cabe ao PDOT a definição dessas áreas (art. 316, §2º, inciso VI da LODF).

O parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF cuida de instituto denominado pela doutrina de alteração de planos urbanísticos.

Miranda, estudando o instituto da alteração dos planos urbanísticos, manifesta-se do seguinte modo[31]:

"(...)

A alteração constitui uma figura muito mais rica do que a revisão, uma vez que nela convivem formas bastante heterogéneas de mutabilidade dos planos.

Quanto à sua estrutura, temos de distinguir os seguintes três tipos de alteração:

1º A alteração que foi descrita anteriormente para estabelecer a fronteira em relação à figura da revisão, isto é, a alteração que se traduz numa modificação de pormenor ou de âmbito limitado do plano, mesmo que ela envolva a reclassificação e a requalificação do uso do solo (artigos 93º, nº 2, alínea a), e 96º do RJIGT);

2º A alteração que resulta da necessidade de adaptar o conteúdo do plano às leis, aos regulamentos e aos planos supervenientes (artigos 93º, nº 2, alienas b) e c), e 97º, nº 1 alíneas a) a c), do RJIGT);

3º As alterações de natureza técnica que traduzam meros ajustamentos do plano (artigo 97º, nº 1, alínea d), e nº 2, do RJIGT).

Quanto aos efeitos, a alteração pode ter efeitos destrutivos sobre o conteúdo do anterior plano ou não. A primeira hipótese é a mais freqüente, mas podem configurar-se hipóteses em que tal se não verifica, como sucede quando se adita um preceito para completar a disciplina do uso dos solos ou quando se altera a disposição do plano com vista a prolongar seu período de execução.

De acordo com a descrição efectuada pode afirmar-se que a alteração do plano consiste na introdução de modificações de pormenor ou de âmbito limitado à sua disciplina, com vista a adaptá-la à evolução das circunstâncias de facto entretanto ocorrida, bem como a leis regulamentos ou planos supervenientes.

(...)".(destaques nossos).

O dispositivo introduz hipótese excepcional de alteração de uso a ser procedida mediante lei complementar específica, desde que atendidos os requisitos de relevante interesse público, participação popular e existência de estudos técnicos.

Todavia, não basta o relevante interesse público, é necessária a realização de estudos técnicos e participação popular.

Os estudos técnicos têm como objetivo conferir racionalidade a alteração pontual do plano urbanístico. Recorde-se que o Distrito Federal tem normas definindo os usos de seus lotes. Pode-se não ter em todos as áreas do Distrito Federal normas com a feição de plano diretor ou lei de uso e ocupação do solo urbano, mas existem normas disciplinando os usos e tipos de atividades permitidas. Por essa razão, os estudos técnicos são necessários a fim de se justificar a alteração do planejamento.

As alterações pontuais são até admissíveis, mas são exceções e orientadas pelo princípio do planejamento, isto é, deve existir uma racionalidade técnica em efetuá-las[32].

A exigência de participação popular significa assegurar visibilidade e transparência no processo decisório de alterações de uso, o que impede que se criem mecanismos para que o processo de conformação da propriedade pelos planos urbanísticos escape do crivo da sociedade. Aliás, se o processo de elaboração de um plano diretor exige participação popular, as suas modificações também devem seguir a mesma regra.

Resta ainda a seguinte indagação: a regra introduzida pela Emenda nº 49/2007 seria contraria ao Estatuto da Cidade, no qual se prescreve que a aplicação da outorga onerosa de alteração de uso somente pode ocorrer nas áreas delimitadas pelo plano diretor (art. 29 do Estatuto da Cidade)?

A resposta é negativa.

É necessário respeitar as regras de planejamento urbano sem a impossibilidade de se congelar a vida urbana, a qual é extremamente dinâmica.

Por esse motivo, o dispositivo visa colocar a disposição do poder executivo e legislativo uma ferramenta para a solução de casos em que à espera pelo plano diretor pode ser pior do que uma solução imediata, o que representa o caso das situações consolidadas em que o uso foi alterado de modo inválido.

O parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF com a redação dada pela Emenda nº 49/2007 instituiu um devido processo legislativo para a promoção das alterações de uso, o qual deve ser compreendido como uma cadeia procedimental realizada em contraditório destinada à produção de um ato jurídico, no caso, alteração de uso, devidamente justificado no âmbito do Estado Democrático de Direito e, por conseqüência, aberto a todos os sujeitos de direitos, que, em última análise, são os autores e destinatários das normas jurídicas[33].

---

[31] MIRANDA, João. A dinâmica jurídica do planeamento territorial. A alteração, a revisão e a suspensão dos planos. Coimbra Editora, 2002, págs. 219-220.

[32] PINTO, Victor Carvalho. Op. cit., pág. 263.

[33] Conferir "(...) Nesse quadro, o processo legislativo, enquanto processo de justificação democrática do Direito deve ser caracterizado como uma seqüência de diversos atos jurídicos que, formando uma cadeia procedimental, assumem seu modo específico de interconexão, estruturado em última análise por normas jurídico-constitucionais, e, *realizados discursiva ou* ao menos em termos negocialmente equânimes ou em contraditório entre agentes legitimados no contexto de uma sociedade aberta aos intérpretes da Constituição, visam à formação e emissão de ato público-estatal do tipo pronúncia-declaração, nesse caso, de provimentos normativos legislativos, que, sendo o ato final daquela cadeia procedimental, dá-lhe finalidade jurídica (...)." In CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido processo legislativo: 'Uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, pág. 108.

Nesse sentido, pode se invocar o princípio da razoabilidade para justificar a não-existência de contradição ou incompatibilidade entre a norma geral e a norma local, na medida em que o princípio da razoabilidade tem a sua origem na cláusula do due process of law e a admissibilidade do instituto de alteração de plano urbanístico previsto no parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF tem como finalidade realizar a transição até a elaboração de um novo PDOT e de uma Lei de Uso e Ocupação do Solo sem prejuízo da técnica urbanística e da participação popular.
Se o Distrito Federal já possui um PDOT e alguns PDLs, constata-se que a maioria dessas normas são anteriores ao Estatuto da Cidade. Daí a necessidade de uma regra de transição até que o novo PODT defina as áreas em que será possível efetuar as alterações de uso.
É certo que a aplicação do art. 56 do ADT com a redação dada pela Emenda nº 49/2007 não será fácil, tanto por envolver requisitos procedimentais como por envolver um pano de fundo legislativo extremamente vasto, no qual existem casos em que algumas áreas já possuem os antigos PDLs em vigor e em outras áreas são destituídas desses planos urbanísticos, assim como alguns PDLs são anteriores e outros posteriores ao Estatuto da Cidade.
Daí a necessidade de a PGDF se manifestar em cada caso sobre a possibilidade de aplicação do art. 56 do ADT da LODF nas hipóteses de regularização de situações consolidadas em que a alteração de uso foi procedida de modo inválido.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, conclui-se que:
1) no caso da ODIR e da ONALT, a condição para o exercício de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, assim como para a edificação ou funcionamento de atividade econômica em uso diverso do inicialmente previsto (alteração de uso) é a contrapartida (art. 28, caput do EC), o que se justifica pelo princípio da função social da propriedade;
2) a instituição de ODIR e de ONALT no âmbito do planejamento urbanístico visa atender, simultaneamente, aos interesses particulares e coletivos, induzindo o uso da propriedade de acordo com a sua função social;
3) é necessário compreender os institutos ODIR e ONALT como instrumentos de planejamento urbano, isto é, destinados a operar transformações na realidade do tecido urbano;
4) a ODIR e a ONALT também têm como escopo realizar a justa distribuição dos benefícios e encargos do processo de urbanização;
5) a criação de solo e a alteração de uso implicam o "consumo" de infra-estrutura urbana, com a qual o proprietário não colaborou para o financiamento;
6) a exigência de contrapartida imposta ao beneficiário da outorga do direito de alteração de uso e de potencial construtivo é decorrência necessária do princípio urbanístico da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
7) o caráter compensatório e a noção de recuperação de mais-valia urbanística não são conceitos excludentes ou incompatíveis. Muito pelo contrário, são conceitos relacionados e decorrentes do princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
8) o conceito de recuperação de mais-valia urbanística é da própria essência do princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização e a função compensatória é conseqüência da aplicação desse princípio jurídico;
9) as outorgas onerosas urbanísticas são instrumentos de planejamento urbano com a finalidade de induzir o cumprimento da função social da propriedade e, simultaneamente, mecanismos de recuperação das mais-valias urbanísticas;
10) o plano diretor é o documento técnico apto a definir as áreas em que a infra-estrutura urbana é subutilizada e sobre-utilizada e, por conseqüência, nas quais a aplicação dos institutos da ODIR e da ONALT, efetivamente, funcionam como instrumentos reguladores do processo de urbanização;
11) o pagamento de contrapartida pelas outorgas urbanísticas não é compulsório, mas é ônus imposto ao beneficiário para a aquisição de direito, isto é, o beneficiário pode ou não adquirir o direito ao acréscimo de potencial construtivo ou à alteração de uso. Trata-se ato voluntário do beneficiário;
12) a natureza jurídica da contraprestação pela outorga onerosa do direito à alteração de uso e do potencial construtivo é de preço público;
13) o cumprimento do ônus urbanístico mediante contrapartida tem como finalidade recuperar a mais-valia urbanística e, simultaneamente, redistribuir a coletividade na forma de infra-estrutura urbana, ou seja, compensar a coletividade pela sobrecarga na infra-estrutura urbana gerada pelo acréscimo de potencial construtivo e pela alteração de uso;
14) os recursos oriundos da ONALT e da ODIR são de titularidade do Distrito Federal e não da TERRACAP;
15) a compensação de precatórios com os débitos originados de ODIR e de ONALT não atende as finalidades das outorgas urbanísticas, as quais constituem, inclusive, receita vinculada, cuja utilização em desacordo com as finalidades legais pode configurar inclusive improbidade administrativa. Por esse motivo, sugere-se a revisão do entendimento da casa nessa questão.
16) a instituição da outorga onerosa de alteração de uso no âmbito do Distrito Federal por meio da Lei Complementar nº 17/97 estabeleceu uma transformação do modo como os índices urbanísticos e usos eram atribuídos ao proprietário. Se, até aquele momento, prevalecia a regra da gratuidade; com o PDOT, passou a valer a regra da onerosidade;
17) o marco temporal para se verificar se a alteração de uso reveste-se de caráter oneroso é o PDOT, como já restou pacificado no PN nº 4/2001;
18) a Lei Complementar nº 294/2000 tem apenas, no prisma civilista, efeitos de operar a liquidação de uma dívida já existente, ou, sob a ótica publicista, de regulamentar o PDOT, cuja eficácia estava sob condição suspensiva;
19) o silêncio da lei não implica que a alteração de uso não tenha caráter oneroso. Muito pelo contrário, se a regra é a da onerosidade, no silêncio da lei, prevalece a regra e não a exceção;
20) a alteração de uso e o solo criado operados no plano normativo devem se realizar no plano dos fatos mediante a utilização do solo urbano de acordo com o uso urbanístico alterado ou a utilização do solo criado, o que somente ocorre por meio do cumprimento de um ônus urbanístico no momento do alvará de construção ou do alvará de funcionamento;
21) a fim de se obter uma justa distribuição dos benefícios das alterações de uso, as formas de cálculo da contraprestação devida nos casos da ONALT e da ODIR devem considerar também a valorização imobiliária entre o tempo da alteração de uso no plano normativo e a sua concretização no momento do alvará de construção ou de funcionamento;
22) a contrapartida da ONALT é, em regra, exigível no momento do requerimento de alvará de construção, sendo apenas exigível no momento do requerimento de alvará de funcionamento quando já exista no lote edificação apta a acomodar o novo uso;
23) em se tratando de ODIR, obviamente, a exigência da contrapartida é imprescindível e indispensável sempre no momento da concessão de alvará de construção;
24) uma vez que a contraprestação das outorgas urbanísticas tem a natureza jurídica de preço e não de tributo, conforme já definido no próprio Supremo Tribunal Federal, o cancelamento de alvará de construção ou de funcionamento pelo não-pagamento de contraprestação pela alteração de uso e o retorno do imóvel ao status quo ante, instituído no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 294/2000, não deve ser compreendido como penalidade, mas como condição resolutiva imprópria de eficácia de ato administrativo por meio do qual se concedeu ao interessado o direito de edificar ou funcionar.
25) na hipótese de parcelamentos de dívidas de ONALT no momento do alvará de construção, a concessão de carta de habite-se ou alvará de funcionamento somente será admissível caso não existam parcelas vencidas, na medida em que seria uma contradição a Administração Pública conceder uma carta de habite-se ou um alvará de funcionamento, cuja eficácia já estaria suspensa por força do art. 8º, inciso III da Lei Complementar nº 294/2000;
26) nos casos de não-pagamento integral da contrapartida em razão da ODIR, o interessado deverá ser notificado para adimplir o débito no prazo de 10 (dez) dias (art. 59 da Lei Federal nº 9.784/99, incorporada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/01), sob pena de inscrição em dívida ativa, ou impugnar a pretensão do Distrito Federal. Muitas vezes, o não-pagamento permanece amparado por uma decisão judicial, seja provisória ou definitiva. Daí a imprescindibilidade de manifestação da PGDF sobre a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa;
27) nos casos da Lei Complementar nº 294/2000 relativos à ONALT, o parcelamento da contrapartida pecuniária pode ocorrer, remanescendo débito após a concessão da licença urbanística. O interessado deverá ser notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 59 da Lei Federal nº 9.784/99, incorporada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/01), sob pena de embargo de obra/interdição de estabelecimento e inscrição em dívida ativa, ou impugnar a pretensão do Distrito Federal. O inadimplemento, freqüentemente, permanece sustentado por uma decisão judicial, seja provisória ou definitiva. Por conseqüência, existe a necessidade de pronunciamento da PGDF sobre a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e de embargo da obra ou interdição de estabelecimento comercial;
28) constatada a invalidade da alteração de uso, cabe a intimação do interessado, assegurando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório, para que adote as medidas indicadas pelo gestor público a fim de se regularizar urbanisticamente o imóvel, com fundamento no parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF, de acordo com a redação dada pela Emenda à LODF nº 49/2007, sem prejuízo dos outros atos indispensáveis, tais quais, por exemplo, licenciamento ambiental quando obrigatório.
29) a PGDF deve se manifestar em cada caso sobre a possibilidade de aplicação do art. 56 do ADT da LODF nas hipóteses de regularização de situações consolidadas em que a alteração de uso foi procedida de modo inválido. O dispositivo introduz hipótese excepcional de alteração de uso a ser procedida mediante lei complementar específica, desde que atendidos os requisitos de relevante interesse público, participação popular e existência de estudos técnicos;
30) ante a inércia do interessado, o processo administrativo deverá ser encaminhado a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis entre as quais, poderá se valer até de ajuizamento de demanda demolitória;
31) consoante assinalado no parecer nº 40/2006, nas hipóteses de alteração de uso inválidas, são, juridicamente impossíveis, as concessões de alvará de construção ou de alvará de funcionamento.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2008.
FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO.
Procurador do Distrito Federal

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário

Processo: 020.002.445/2007. Interessado: GRUPO DE TRABALHO – PROMAI. Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE ONALT E ODIR.
Exmº Sr. Procurador-Geral,
O presente processo tem como propósito uniformizar o entendimento jurídico desta Procuradoria-Geral sobre os instrumentos de Direito Urbanístico, denominados Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT e Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR, em razão das inovações urbanísticas introduzidas no ordenamento jurídico pelo Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 e Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 49/07.
Constatada a necessidade de fixação de entendimento uniforme sobre as questões relacionadas às outorgas urbanísticas vindas a esta Casa ou postas em juízo, de maneira a conferir tratamento sistematizado não apenas no seio desta Casa Jurídica, mas também junto aos órgãos do Governo do Distrito Federal diretamente responsáveis por sua aplicação e controle, instaurou-se por meio da Portaria PGDF nº 147, de 25 de junho de 2007, Grupo de trabalho para compilação de pareceres desta Procuradoria-Geral sobre o tema e estudo para o aperfeiçoamento dos textos normativos sobre ONALT e ODIR, bem como enunciar seu conceito, natureza jurídica, incidência e momento de sua cobrança, com vistas a um conhecimento geral sobre o tema.
Encerradas as atribuições do Grupo de Trabalho, com a apresentação do relatório final, a minuta do texto de aperfeiçoamento das normas atinentes a ONALT e ODIR foi encaminhada à SEDUMA para análise técnica, em 11.04.08, mediante o PA. nº 020.000.147/08.
Já a proposta de uniformização da orientação jurídica sobre o conceito, natureza jurídica, momento e forma de cobrança das citadas outorgas urbanísticas e outros aspectos a eles relacionados, foi submetida à análise do nobre Procurador Fernando José Longo Filho, que exarou o Parecer de fls. 205/252, onde traça os contornos jurídicos para cada um dos pontos citados, apoiado em balizada doutrina pátria e estrangeira, bem como nos princípios constitucionais e legais norteadores da política de desenvolvimento urbano e, também, em recente aresto do STF sobre o assunto.
Assim, considerando que o opinativo alcançou o objetivo proposto, com a análise das questões que se mostravam, até agora, merecedora de uniformização e atualização, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o Parecer nº 039/2008 – PROMAI, de fls. 205/252, da lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO, o qual subscrevo por seus próprios e jurídicos fundamentos, em atendimento ao disposto no artigo 74, inciso XI, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do DF, aprovado pelo Decreto nº. 22.789/02.
Sugiro a V.Exa. o exame da conveniência de se propor ao Exm

º. Governador do Distrito Federal concessão de efeito normativo ao presente pronunciamento jurídico, face à relevância da matéria examinada para todas as Administrações Regionais do DF.

À consideração superior.

Brasília, 29 de outubro de 2008.
ELZA HELENA SOARES
Procuradora Chefe

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo: 020.002.445/2007. Interessado: Grupo de Trabalho – Pareceres ONALT e ODIR. Assunto: Estudo/Aperfeiçoamento – Textos Normativos – ONALT e ODIR.

Cuida-se do PARECER Nº 0039/2008 – PROMAI/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO, em razão das conclusões e recomendações do Grupo de Trabalho instaurado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, com o escopo de se uniformizar a orientação jurídica desta Procuradoria-Geral sobre o conceito, a natureza jurídica, a incidência e o momento da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT e da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR.

O parecer em questão, além de discorrer sobre os conceitos e fundamentos dos institutos, classificou o pagamento dos valores correspondentes à ODIR e à ONALT como condição, respectivamente, para o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico e de promover edificação ou funcionamento de atividade econômica diversos dos inicialmente previstos.

As outorgas correspondem, vale dizer, à contrapartida pelos benefícios alcançados pelo proprietário, cujo fundamento decorre do princípio da função social da propriedade, tendo por escopo a realização da justa distribuição dos benefícios e encargos do processo de urbanização. Os institutos não têm, portanto, natureza tributária, sendo um ônus urbanístico, com natureza de preço público, conforme entendeu recentemente o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 387.047-5/SC, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 06.03.2008. Foram analisadas no parecer questões recorrentes no âmbito desta Procuradoria-Geral, tais como a onerosidade da alteração de uso e suas implicações, o momento da exigência da contrapartida, as discussões judiciais mais relevantes sobre o tema enfrentadas pela Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário – PROMAI desta Casa Jurídica e os aspectos e procedimentos a serem observados na regularização das situações inválidas, que foram implementadas por meio de decretos e leis, sem a observância dos requisitos formais e materiais previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

A eminente Procuradora-Chefe da PROMAI subscreveu o parecer, ao tempo em que remeteu a este Gabinete a deliberação sobre a conveniência de se conceder efeito normativo ao presente pronunciamento jurídico, em face da relevância da matéria para todas as Administrações Regionais do Distrito Federal, como fora sugerido pelo Grupo de Trabalho que estudou o tema.

Verifico que o opinativo em análise, sem infirmar as orientações e conclusões do PARECER NORMATIVO Nº 004/2001–GAB/PRG, foi além do que ali disposto, eis que, a par de incluir o estudo da ODIR, aprofundou o estudo da própria ONALT, levando em conta a evolução dos institutos e a atualização da legislação sobre a matéria.

Além disso, deixou bem claro que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, responsável pela alienação dos imóveis nos quais se admita o aumento de potencial construtivo ou a alteração de uso, não se confunde com a pessoa jurídica do Distrito Federal, que, por meio dos mecanismos legais próprios, outorga aos particulares o direito de construir para além dos coeficientes de aproveitamento básico ou de utilizar os imóveis para destinações e usos anteriormente não previstos.

Por esta razão, foi enfático o opinativo ao afirmar que a contrapartida pecuniária, a ser paga pelos particulares beneficiários do aumento de potencial construtivo ou da alteração de uso, é devida ao Distrito Federal, diante da sua natureza compensatória, em razão do incremento de custos com infra-estrutura que o ente público suportará.

Além do mais, referido parecer orientou quanto ao procedimento de cobrança dos valores devidos pelos particulares, a título de ODIR e ONALT, ressaltando as disposições normativas que determinam a inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Distrito Federal, em casos de inadimplência e insucesso da cobrança administrativa a cargo de cada uma das Administrações Regionais.

Por outro lado, alterou entendimentos anteriores desta Casa no que se refere à possibilidade de pagamento dos valores relativos à ODIR e à ONALT mediante compensação com precatórios.

Desse modo, feitas as considerações precedentes, APROVO O PARECER Nº 0039/2008–PROMAI/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO, e recomendo que lhe seja outorgado efeito normativo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em face da relevância da matéria e da imperatividade de se dar tratamento uniforme às situações de fato idênticas, possa outorgar caráter normativo ao presente parecer, para que este produza efeitos perante toda a Administração Pública do Distrito Federal.

Recomenda-se, outrossim, seja dada ciência do opinativo à Coordenadoria das Cidades, para que esta o divulgue junto às Administrações Regionais e aos demais órgãos que lhes sejam subordinados.

Em 19 de novembro de 2008.
PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

# SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

## COORDENADORIA DAS CIDADES
## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 08 de junho de 2010.

Processo: 131.000.349/2010; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: "Contratação de Shows (FORRÓ INCENDIAR, MINHA METADE E ASA DO FORRÓ) para Festa da Padroeira Nossa Senhora do Carmo". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com a Portaria Distrital nº 11, de 26 de março de 2010, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente Nota de Empenho nº 113/2010 no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da empresa JBR Produções e Eventos Ltda-ME, Publique-se e encaminhe-se à GEOFIC/RA-II, para fins pertinentes.
CÍCERO NEILDO FURTADO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 04 DE JUNHO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, e com fundamento ao que dispõe artigo 140 da Resolução 38.190 do TCDF, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo por igual período para da conclusão final dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurada para apurar os fatos descritos no processo 140.000.104/2010, designada pela Ordem de Serviço nº 17, de 04 de abril de 2010, publicada no DODF nº 66, de 07 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra vigor na data de sua publicação.
ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 10 de junho de 2010.

Processo: 140.000.211/2010 Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ. Assunto: Contratação de Banda (1º Arraia Comunitario) Paranoá-DF. Ratifico, no termo do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficacia necessária, a inexigibilidade de licitação de trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme justificativa constante dos autos em epígrafe, referente a Nota de Empenho nº 2010NE00152, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em favor da JK SERVIÇOS DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, Publique-se e encaminhe a Administração Regional do Paranoá, para os devidos fins.
ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Revogar o seguinte Alvará de Construção: Alvará nº 264/2007, Processo 142.000.317/2007, em favor de THARUSKA FERNANDA BEZERRA DE OLIVEIRA, pelo motivo de não recolhimento de ODIR (Outorga Onerosa do Direito de Construir) conforme Cláusula Terceira, § Terceiro do Contrato de Parcelamento de ODIR.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 86, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições artigo 12, do Decreto nº 30.634, Parágrafo 2, de 30 de julho de 2009, resolve:

Art.1º. Dispensar o pagamento do Preço Público de Ocupação de Área Pública, para o Evento FESTA JUNINA que será realizado nos dias 18, 19 e 20 de junho de 2010, na QR 204 – Samambaia Norte - DF.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

# SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

## FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 03 de maio de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.138/2010, e o parecer favorável da Procuradoria

Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 68, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "Métodos Participativos Comunitários para Construção de Instrumento para Avaliação da Qualidade de Vida Urbana", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de JUAN CARLOS GUILLEN SALAS, no valor total de R$ 6.925,00 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 18 de maio de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.168/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 75, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "Communication and Citizenship-IAMCR 2010", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de VIVIANE DE MELO RESENDE, no valor total de R$ 4.876,05 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 21 de maio de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.167/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 74, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "2010 IEEE International Geoscience and Remote Sensing", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de EDSON EYGI SANO, no valor total de R$ 5.620,00 (cinco mil, seiscentos e vinte reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 02 de junho de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.205/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 70, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "33º Congresso da Liga Brasileira de Epelepsia", contemplado pelo Edital nº. 02/2010, em favor de WAGNER AFONSO TEIXEIRA, no valor total de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 07 de junho de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.199/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 62, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "2010 ISNS Madrid Conference", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de ALÁYA DULLIUS DE SOUZA, no valor total de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.015/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, em favor da empresa FACIL – Brasília Transporte Integrado, no valor de R$ 185.771,50 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos). Visando pagamento de despesas com a aquisição de vales-transporte para os bolsistas contemplados pelo Programa Bolsa Universitária, conforme Decreto nº. 28.865, de 17/03/2008, referente ao mês de Junho /2010. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 08 de junho de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.202/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 59, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "IX Colóquio Luso-brasileiro sobre Questões Curriculares", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de SIMONE BRAZ FERREIRA GONTIJO, no valor total de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 10 de junho de 2010.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.208/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 45, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "Workshop Intensivo de Dança Butoh", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de CARLA SABRINA CUNHA, no valor total de R$ 5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.200/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 43, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "15th Annual Congresso of the ECSS European College of Sport College Science Antalya", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de MARCIO RABELO MOTA, no valor total de R$ 4.014,00 (quatro mil e quatorze reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.201/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 47, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "Computability in Europe", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de RODRIGO BORGES NOGUEIRA, no valor total de R$ 4.448,24 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.207/2010, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF à(s) fl(s), 65, RECONHECEU a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do evento intitulado "VII Congresso Iberoamericano de Psicologia", contemplado pelo Edital nº. 01/2010, em favor de RAQUEL ANTUNES SCARTEZINI, no valor total de R$ 4.997,48 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

KAZUYOSHI OFUGI

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 144, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria de 08 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Instaurar Sindicância Administrativa, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo 150.001000/2010.

Art. 2º. A Sindicância será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, constituída por meio da Ordem de Serviço de 23 de junho de 2006, publicada no DODF nº 125 de 03 de julho de 2006.

Art. 3º. Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

## SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 79, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS, CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam: Da U.O.: 25101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, U.G.: 250101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO; PARA U.O: 11104 – REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA, UG: 190104 - REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA.

PROGRAMA DE TRABALHO: 11.122.0100.2598.9520. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39. FONTE: 100. VALOR: R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados à reforma da futura instalação da nova sede da Agência do Trabalhador do Gama.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO, Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal, U.O. Cedente; CÍCERO NEILDO FURTADO, Administrador Regional do Gama, U.O. Favorecida.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA N° 56, DE 02 DE JUNHO DE 2010. (*)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 29.576, de 07 de outubro de 2008, tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Distrital nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º . Aprovar o Plano de Ocupação dos Quiosques e Trailers do Lago Veredinha, da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, constante do Processo Administrativo 390.000.169/2010.

Art. 2º . As atividades permitidas em mobiliário urbano do tipo quiosque são as descritas no ANEXO I desta Portaria.

Art. 3º. ANEXO II contém a síntese do Plano de Ocupação, especialmente:

I – nº de referência do quiosque;

II – endereço de referência;

III – atividade permitida;

IV – ocupação total de área pública do quiosque.

Art. 4º. A implantação do mobiliário fica condicionada à comprovação de não interferência da área com redes de serviços públicos.

Parágrafo único – Comprovada a não interferência, a consulta e a respectiva resposta devem ser encaminhadas à Seduma para anexação ao processo 390.000.169/2010.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ

ANEXO I

Tabela de Atividades de Referência do Plano de Ocupação de Quiosque da Região Administrativa de Brazlândia – Quiosques Lago Veredinha

| Código da Atividade | Atividade | Descrição das Atividades |
|---|---|---|
| 11 | Restaurantes e similares | • as atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo<br>• os restaurantes self-service ou de comida a quilo |
| 12 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (Com manufatura) | • o serviço de alimentação para consumo no local, com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não oferecem serviço completo, tais como:<br>– lanchonetes, fast-food, pastelarias, casas de chá, casas de suco e similares |

ANEXO II

Tabela do Plano de Ocupação de quiosques da Região Administrativa de Brazlândia

| Nº de Referên-cia da Planta Geral e Individual | Endereço de referência | Código da Atividade | Área pública ocupada (m²) | Quanti-dade de banheiros |
|---|---|---|---|---|
| QLV-01 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-02 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-03 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-04 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-05 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-06 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-07 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-08 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-09 | Orla do Lago Veredinha | 11 e 12 | 60 | 1 |
| QLV-10 | Orla do Lago | 11 e 12 | 60 | 1 |

_____

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, no DODF nº 107, de 07 de junho de 2010, página 32.

### FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 86, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo dos trabalhos da Comissão a que se refere Instrução nº 65, de 19 de maio de 2010, publicada no DODF nº 96, página 36, de 20 de maio de 2010, processo 196.000.234/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO N° 56, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de 23 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos de que trata a Instrução Nº 46 de 22.04.2009, processo nº 094.000.331/2008, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 09 de junho de 2010, tendo em vista a exposição de motivos constante do Memorando nº 02/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GONÇALVES

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de junho de 2010.

À vista das instruções contidas no processo 080.004.094/2010, o teor da Informação Jurídica n° 572/2009-AJL/SE, devidamente acolhida pela Chefe - Substituta da Assessoria Jurídico-Legislativa, constantes de fls. 66-69 do processo 080.011.366/2009, favorável à contratação proposta pela via direta e por meio de inexigibilidade de licitação, por não haver impedimentos jurídicos e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93, Ratifico os atos praticados pela Chefe da Unidade de

Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação que reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação em favor da COOTRANSP – Cooperativa Mista dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Passageiros do DF Ltda., com base no artigo 25 Caput da Lei nº 8.666/93, combinados com o artigo 5º, incisos V e XI da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e demais Normas de Execução, Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, para a aquisição de auxílio transporte rural, na modalidade bilhetes, para os servidores ativos efetivos (empresa 652) e professores substitutos (empresa 802) desta Secretaria referente ao mês de junho/2010, no valor de R$ 16.968,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. E determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MARCELO AGUIAR

## COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 159 DE 10 DE JUNHO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

INSTITUTO MONTE HOREBE, Recredenciado pela Portaria nº 168 de 04/06/2009-SEDF: TÉCNICO EM SECRETARIADO, Livro 04, Flávia Fernandes Guimarães, 962, 21; Elisette de Oliveira Gomes, 963, 22; Diretora Maria de Fátima Fernandes Guimarães Reg. n° 2175-MEC; Secretária Escolar Edileuza Brito dos Santos Reg. n° 628-Inst. Monte Horebe.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DO RIACHO FUNDO II, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004 e conforme OS nº 85/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVES E ADULTOS, Livro 02, Zeneide Gomes do Rosário,1011, 141; Theo Normando da Silva Junior, 1014, 143; Rosemara Araújo de Assis Martins, 1015, 143; Greice Alves da Silva, 1016, 143; Karen Brito da Cruz, 1017, 144; Sonia Maria Alves Alexandria Almeida, 1018, 143; Jose Ribeiro dos Santos Lopes, 1019, 144; Gleisson dos Santos Lopes, 1020, 145; Ana Carolina da Silva, 1021, 145; Waldinei Rodrigues, 1022, 145; Clara Carvalho Magalhães, 1023,146; Diretora Suzimara de Oliveira Mamédio DODF nº 01 de 04/01/2010; Secretário Escolar Ronei Rocha Reg. nº 1534-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF-CEILÂNDIA, Recredenciado pela Portaria nº 325 de 27/09/2006-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Adriano Lunguinho Matias, 434, 145; Bruna da Rocha Vasconcelos, 435, 145; Bruno Oliveira Rodrigues, 436, 146; Carlos Alberto Rodrigues Oliveira, 437, 146; Cicero Dias de Lima Junior, 438, 146; Edineide Araújo Lima Rodrigues, 439, 147; Eliana Gonçalves da Silva, 440, 147; Emilia de Sousa Paz, 441, 147; Everton Luiz Santos de Souza, 442, 148; Felipe de Lima Couto, 443, 148; Fellype Chaves Aragão, 444, 148; Fernando Henrique Santana, 445, 149; Francisco Ederson da Silva Brito, 446, 149; Hellen Yorrana Santiago Santana, 447, 149; Jackeline dos Santos Silva, 448, 150; Josiane Lima de Carvalho, 449, 150; Jussayde Freitas de Oliveira, 450, 150; Leandro Rocha de Alcântara, 451, 151; Marcos Antonio Dias, 452, 151; Marcus Vinicius Gonçalves de Oliveira, 453, 151; Maxwell Nunes Monteiro, 454, 152; Mickael de Melo Gonçalves, 455, 152; Nilfrânio de Assis Almeida, 456, 152; Rayane Xavier de Oliveira, 457, 153; Thayrine Nayara Sousa da Silva, 458, 153; Thiago Silva Rodrigues de Lima, 459, 153; Wagner Lucas Santos da Costa, 460, 154; Weslaine Moura Neves, 461, 154; Wildayno Oliveira de Souza, 462, 154; Yuri Luciem Fonseca Veras, 463, 155; Diretora Luciene Lustosa Rocha Reg. nº 021/98-UCB; Secretária Escolar Priscilla Rodrigues Toledo Reg. nº 989-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA, Credenciado pela Portaria nº 121 de 20/05/2008- SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 02, Ana Cayra dos Santos, 338, 13; Alexandre Henrique Pereira da Silva, 339, 13; Alex da Silva Soares, 340, 14; Antonio Trajano Sobrinho, 341, 14; Aldenisa Gonçalves Puljiz, 342, 14; Bernardo Nascimento Vale, 343, 15; Bibiana Loredo Rodrigues Duarte, 344, 15; Bruno Rocha Versiani, 345, 15; Camilla Ferreira dos Santos, 346, 16; Camilla Matos Pacheco, 347, 16; Camila Oliveira Matos, 348, 16; Camilo Moreira de Oliveira, 349, 17; Cecília Costa de Paula, 350, 17; Claudiana Araujo Barreto, 351, 17; Damares Costa da Silva, 352, 18; Domingas Alves da Silva, 353, 18; Edilson Temoteo Pereira, 354, 18; Eduardo de Sousa Castro, 355, 19; Edson Paulis, 356, 19; Eliana Martins de Carvalho, 357, 19; Elikelle Muniz Galvão, 358, 20; Elton Ferreira Gonçalves, 359, 20; Fellipe André Silva Mazzoni, 360, 20; Fernando Lucas Ferreira Lobo, 361, 21; Francisco Batista de Melo, 362, 21; Graciane Rosa de Oliveira, 363, 21; Genesis Alencar dos Santos, 364, 22; Gleison Nascimento Lopes, 365, 22; Ivanildo Soares Silva Júnior, 366, 22; Igor dos Santos Jaime, 367, 23; Ivo Pereira da Silva, 368, 23; Isabela de França Soeiro, 369, 23; Izanilda Neri da Silva, 370, 24; Jaciel Luiz do Nascimento Lima, 371, 24; John Lenon Gomes da Silva, 372, 24; Jonathan Wesley de Castro Leres, 373, 25; João Izidio da Silva, 374, 25; Julianna da Silva Nogueira dos Santos, 375, 25; Juliana Saraiva de Oliveira, 376, 26; Junia Bezerra Clementino, 377, 26; Layanne Fernandes da Rocha, 378, 26; Leide Daiane Ribeiro dos Santos, 379, 27; Leandro Nurian Brito Vidigal, 380, 27; Lidiane Lial da Silva, 381, 27; Lilian Vasconcelos Brito, 382, 28; Lirlane Aparecida Cubas, 383, 28; Loami Yochabel Khoury Oliveira, 384, 28; Lucas Sirqueira Di Carlantonio Afonso, 385, 29; Lucimar Pereira dos Santos, 386, 29; Luciana Gonzaga de Oliveira, 387, 29; Lucidalva Alves de Sousa, 388, 30; Ludmilla Oliveira Freire Moura, 389, 30; Luciano Faleiro Ferreira Silva, 390, 30; Luís Gomes Lopes, 391, 31; Mayara Guedes de Souza, 392, 31; Maria da Conceição Ribeiro Silva, 393, 31; Maria do Socorro dos Santos Coelho, 394, 32; Marcio Barbosa de Sousa, 395, 32; Michel Emidio Bezerra, 396, 32; Nathália Soares Cruvinel da Silva, 397, 33; Paola Sartori Manzolillo, 398, 33; Patrícia de Albuquerque de Souza, 399, 33; Patrícia Rocha de Souza, 400, 34; Pedro Assunção Farias de Jesus, 401, 34; Priscilla Diniz Correa, 402, 34; Priscilla de Lira, 403, 35; Rafael Henrique Pereira dos Santos, 404, 35; Raissa Rocha de Sá Leitão, 405, 35; Regis Miguel da Silva, 406, 36; Rômulo do Carmo Nascimento Ramos Duarte, 407, 36; Sandro Pereira da Silva, 408, 36; Selma Marques da Silva, 409, 37; Sidnéia Cursino Pedrozo, 410, 37; Thiago Mendonça Estrela Nascente, 411, 37; Thiago Rodrigues Carneiro, 412, 38; Kalyne Scheidegger de Aguiar Mendes Leandro, 413, 38; Kleber Ambrosio Taveira, 414, 38; Wesley Daniel da Silva, 415, 39; William Caldas da Silva,416, 39; Willian Carlos Luz do Nascimento, 417, 39; Maria Ocilene Soares Nogueira, 418, 40; Diretora Érica Donátila Paulino Neves de Freitas Reg. nº 155/06-MEC/DF; Secretária Escolar Cleidinete Gomes de Souza Reg. nº 1.096-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 264 de 17/07/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro nº 2 Alda Moreira de Oliveira Sousa, 771, 357; Adenilton Gonçalves Soares, 772, 358; Agnaldo Veloso de Carvalho Junior, 773, 358; Alda de Oliveria Sousa, 774, 358; André Luiz Augusto, 775, 359; Antônio Carlos Gabriel, 776, 359; Antônio Souza da Silva, 777, 359; Audizon Nogueira do Nascimento, 778, 360; Benedito Vieira de Melo, 779, 360; Carla Regina Borges de Souza, 780, 360; Carlinda Camotti Gomes, 781, 361; Dalila de Souza Martins, 782, 361; Daniela das Graças Nasário, 783, 361, Dário Batista Alcântara, 784, 362; Diego Gomes Ribeiro, 785, 362; Divino Leite de Oliveira, 786, 362; Edson da Silva Moura, 787, 363; Edvaldo Mendes Silva, 788, 363; Eudes Pereira de Souza, 789, 363; Faustino Carlos Ferreira, 790, 364, Felipe Augusto da Silva Mendonça, 791, 364; Francinete Maria dos Santos, 792, 364; Francislaine Martins França, 793, 365; Gabriel Inacio Brazão dos Reis, 794, 365; Gabriele Cristina da Silva Oliveira, 795, 365; Hernane Honorato Amorim, 796, 366; Hygor Costa Culleto, 797, 366; Ivone da Conceição Gonçalves, 798, 366; Janaína Pontes Freitas, 799, 367; Jenifer Braga Cordeiro, 800, 367; Jeremias Capucho, 801, 367; Jessica Freitas de Lavor, 802, 368; Joana Darque de Araujo, 803, 368; Jose Carmo de Souza Magalhães, 804, 368; Jose Evandro Sousa da Silva, 805, 369; José Henrique Lemes da Silva, 806, 370; José Rodrigo Magalhães Teixeira, 807, 370; Jose Socorro da Cunha, 808, 370; Juliana Rosa Louzada Godinho, 809, 371; Keith de Sousa Rios, 810, 371; Leandro de Lima Santana, 811, 371; Leandro Nunes de Carvalho, 812, 372; Ligia Rocha da Silva, 813, 372; Lincoln Carlos Rocha, 814, 372, Lúcia Célia Moura de Andrade, 815, 373; Luciana Monteiro de Souza Carneiro, 816, 373; Mailson Carvalho Santos, 817, 373; Manoel Soares Ferreira 818, 374; Marcelo Jeronimo da Silva, 819, 374; Marcelo Semeão Martins, 820, 374; Márcio de Lima Neto, 821, 375; Marcos Cezar Souza Soares, 822, 375; Maria Aparecida Pereira dos Santos, 823, 375; Maria da Penha Abela, 824, 376; Maria das Graças de Jesus Souza, 825, 376, Maria de Fátima Alves da Silva, 826, 376; Maria do Rosario Souza Brito, 827, 377; Maria do Socorro Nira dos Santos Lima, 828, 377; Maria Regina de Souza, 829, 377;Nelio Barbosa dos Santos, 830, 378; Paulo Celio Caixeta, 831, 378; Percival da Costa de Oliveira; 832, 378; Rafael Rocha Benzecri de Araújo, 833, 379; Ramon da Silva Alves , 834, 379; Raul de Lima Freitas dos Santos, 835, 379; Regiane Lima da Silva, 836, 380; Reginaldo Roni Tiago Cabral, 837, 380; Renato Mansur Junior, 838, 380;Renato Mansur Junior, 839, 381; Ronaldo Morais de Souza, 840, 381; Sabrina Maia Vieira, 841, 381; Saulo Alexandre Melo Macedo, 842, 382; Sebastião Ribeiro Damasceno, 843, 382; Simone da Conceição 844, 382; Sonia Correa Marcelino Rodrigues, 845, 383; Sueli Cabral dos Santos, 846, 383; Tamires Lopes da Silva, 847, 383; Thálita Alves Ximenes, 848, 384; Vinícius Martins Borges, 849, 384; Wagner de Souza Alves, 850, 384; Waldemar Gonçalves Filho, 851, 385; Wellington Rodrigues Ferreira, 852, 385; Welton Antonio de Campos, 853, 385; Wesley Verissimo Mendanha, 854, 386; William Marques de Souza Lima, 855, 386; Wilma de Oliveira Melo, 856, 386; Wilson Bomfim Oliveira, 857, 387; Zifirino Lira Araujo, 858, 387; Jaaziel Paulino Néri, 859, 387; Marco Haase Rodrigues da Cunha, 860, 387; Diretor Sérgio Vicente Machado Reg. nº 108-SE/MS; Secretária Escolar Izânia Souza Coêlho Reg. nº 1252-SUBIP/SEDF.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 160, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 410.000.671/2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Evangélico Eduardo Carlos Pereira - CEDECAP, situado na QSB 04, Área Especial n° 8, Setor "B" Sul, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Mesa Diaconal da Primeira Igreja Presbiteriana Independente do Distrito Federal, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 128 artigos e 40 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 161, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 410.002.612/2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Rede Educacional do Instituto Técnico de Educação de Brasília, constituída pelas unidades de ensino: Instituto Técnico de Educação de Brasília – Asa Sul, situado no SHIGS Quadra 702, Conjunto C/Parte, Salas 303 a 307, Brasília - Distrito Federal; Instituto Técnico de Educação de Brasília – Taguatinga Sul, situado na QSB, Área Especial n° 08, Setor B Sul, sala 101 a 104, Taguatinga – Distrito Federal; e Instituto Técnico de Educação de Brasília – Sobradinho II, situado na AR 19, Conjunto 2, Lote 8, Loja 01, Térreo, Sobradinho II – Distrito Federal, ambos mantidos pelo ITEB – Instituto Técnico de Educação S/C Ltda, com sede no SHIGS Quadra

702, Conjunto C/Parte, Salas 303 a 307, Brasília - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 89 artigos e 32 páginas.
Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.
Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 162, DE 10 DE JUNHO DE 2010.
A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.794/2009, resolve:
Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Escola Cenecista de Brasília, situada no SGAN Quadra 608, Conjunto D, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, com sede na Avenida Dom Pedro I, n° 426, Centro, João Pessoa - Paraíba, registrando que o referido instrumento legal contém 121 artigos e 35 páginas.
Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.
Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 09 de junho de 2010.

PARECER Nº: 51/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO nº 0042-002755/2005. INTERESSADO: JOÃO CANDIDO DA SILVA. ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU/TLP. LEI Nº 4.072/07 E LEI Nº 4.022/07. APOSENTADO/ PENSIONISTA. PROPRIETÁRIO NÃO RESIDE NO IMÓVEL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento. Ademais, ainda que tempestivo fosse o recurso, não poderia ser acolhido o pedido da recorrente, pois no caso verificou-se, por meio de vistorias fiscais, realizadas em 26/01/2008 e 03/04/2008, que o imóvel não é utilizado como residência própria do interessado. Desse modo, por contrariar o disposto na Lei nº 4.072/07 (art. 5º, VII), não assiste razão à Requerente, vez que não se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do IPTU. Quanto à TLP/2008, a autoridade de primeira instância retificou a decisão proferida para conceder o benefício. Pelo não conhecimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 51/2010. Adoto seus fundamentos para negar conhecimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 52/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO nº 0043-000383/2010. INTERESSADO: TIAGO DE OLIVEIRA MAGELA. ASSUNTO: REMISSÃO DE IPVA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. REMISSÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO VEÍCULO ROUBADO, FURTADO OU SINISTRADO. LEI Nº 2.670/ 2001. VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Segundo a Lei nº 2.670/2001, que estava em vigor na data do fato, a remissão e (ou) não incidência do IPVA só pode ser reconhecida no caso de furto, roubo ou sinistro, dependendo da comprovação do registro de ocorrência. A Lei nº 2.492/99 não estava mais em vigor à época do fato. No caso, o fato narrado no Registro de Ocorrência Policial não se subsume ao tipo penal dos crimes de furto ou roubo, e sim apropriação indébita. Os atos emanados da Administração Pública devem estar na exata medida das prescrições legais, de forma que não há de se falar em reconhecimento de remissão e (ou) de não incidência fora das hipóteses previstas na legislação tributária. Correto, portanto, o entendimento da autoridade de primeira instância administrativa ao indeferir o pedido, vez que o requerente não se encontra amparado legalmente para valer-se de remissão e (ou) não incidência de IPVA ora pleiteados. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 52/2010. Adoto seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 53/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO nº 0042-000064/2010. INTERESSADO: SEBASTIÃO LUIZ XAVIER. ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU/TLP. LEI Nº 4.072/07. LEI Nº 4022/07. APOSENTADO, PENSIONISTA OU BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROPRIETÁRIO NÃO RESIDE NO IMÓVEL. Segundo o art.2º, XII, da Lei nº 4.022/07 e o art. 5º, VII da Lei nº 4.072/07, é isento de pagamento do IPTU e da TLP o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, cujo titular seja maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, utilize o imóvel como sua residência e de sua família, e não possua outro imóvel. No caso, a partir de vistoria feita no local no dia 16 de março de 2010, constatou-se que o interessado não reside no local. Correto, portanto, o entendimento da autoridade de primeira instância administrativa ao indeferir o pedido, vez que o requerente não se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção de IPTU/TLP ora pleiteada. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 53/2010. Adoto seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 54/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO nº 0042-000919/2010. INTERESSADO: CLEONICE LIMA DE MENESES. ASSUNTO: ISENÇÃO ICMS. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO NÃO DISCRIMINA QUAL A ADAPTAÇÃO NECESSÁRIA AO VEÍCULO. NÃO CONSTAM RESTRIÇÕES NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO REFERENTES ÀS ADAPTAÇÕES OU AO CONDUTOR. Conforme preceitua o art. 179 do CTN, a isenção só será efetivada quando o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. A isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física e discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo, entre outros. (Convênio ICMS 03/07, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 27.819/2007, item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97). No caso vertente, o laudo médico do DETRAN prevê que a requerente está apta para dirigir veículos convencionais. Ademais, entre outras exigências, o processo deve ser instruído também com a cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e às adaptações necessárias ao veículo, o que não se verifica no caso em apreço. Deste modo, não assiste razão à recorrente, vez que não se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS na aquisição de veículo. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 54/2010. Adoto seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 55/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO nº 0046-002503/2004. INTERESSADO: PEDRO JOSÉ RIBEIRO. ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU/TLP. LEI Nº 4.072/07. LEI Nº 4022/07. APOSENTADO, PENSIONISTA OU BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M². Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento. Ademais, ainda que tempestivo fosse o recurso, não poderia ser acolhido o pedido da recorrente visto que não cumpriu um requisito legal. Segundo o art.2º, XII, da Lei nº 4.022/07 e o art. 5º, VII da Lei nº 4.072/07, é isento de pagamento do IPTU e da TLP o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, cujo titular seja maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, utilize o imóvel como sua residência e de sua família, e não possua outro imóvel. No caso, a partir de vistorias realizadas no local, nos dias 28/01/2009 e 13/05/ 2010, constatou-se que a área construída do imóvel excede o limite de 120 m² estabelecido na lei para o deferimento do benefício. Correto, portanto, o entendimento da autoridade de primeira instância administrativa ao indeferir o pedido, vez que o requerente não se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção de IPTU/TLP ora pleiteada. Pelo não conhecimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 55/2010. Adoto seus fundamentos para negar conhecimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 56/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSOS nº 127.002186/2010. INTERESSADO: MARLENE DE MACEDO RODRIGUES LISBOA. ASSUNTO: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em lei (CTN, art. 179). A isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física, entre outros (item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 27.819/2007, e em conformidade com o Convênio ICMS nº 158/08). No caso vertente, ainda que o laudo médico especifique genericamente a deficiência física, constata-se, no caso concreto, que há informações suficientes para o enquadramento da requerente no conceito legal de portador de deficiência física. Desse modo, assiste razão à requerente, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS para a aquisição de veículo adaptado. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 56/2010. Adoto seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso. Defiro o pedido de concessão de isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 57/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO nº 0043-000517/2010. INTERESSADO: VANILDA MARIA DOS SANTOS. ASSUNTO: ISENÇÃO IPVA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. LEI Nº 4.071/07. VEÍCULO A SER BENEFICIADO PELA ISENÇÃO NÃO É INTEGRANTE DE ESPÓLIO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. NÃO CONSTA NOS AUTOS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO RELACIONADO NO INVENTÁRIO PELO QUE É OBJETO DO PEDIDO. Conforme preceitua o art. 179 do CTN, a isenção só será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o detentor da permissão, à qual se encontra vinculado o veículo objeto do pedido, faleceu em 16/05/1989, sendo o espólio representado pela requerente. Por outro lado, observa-se que até a presente data não houve a efetivação da partilha. De acordo com o inciso I do § 3º do artigo 3º da Lei nº 4.071/07, a isenção em tela aplica-se a veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha. Contudo, o veículo sobre o qual se requer a isenção não integra o espólio do falecido. Ademais, não consta nos autos autorização judicial para fazer a substituição do veículo relacionado no inventário pelo que é objeto do pedido. Assim, não assiste razão à Requerente, vez que não se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do IPVA. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 57/2010. Adoto os fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 58/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSOS nºs 0046.000386/2010; 0042.002183/ 2010. INTERESSADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE ARAUJO. ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ITCD. LEI Nº 1.343/96. BEM IMÓVEL NÃO ERA UTILIZADO COMO MORADIA DO FALECIDO. Conforme preceitua o art. 179 do CTN, a isenção será efetivada quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. Dispõe a Lei nº 1.343/96 que a concessão da isenção do ITCD condiciona-se ao fato de que o de cujus tenha sido proprietário de um único bem imóvel que lhe servisse de moradia e de que o valor dos bens a partilhar seja igual ou inferior a 600 UPDF. No caso vertente, ficou evidenciado que o falecido, na data do óbito, não residia no único imóvel a ser partilhado, portanto, contrariando o inciso I do art. 1º da Lei 1.343/96. Assim, não assiste razão à Requerente, vez que não se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ITCD. Pelo conhecimento e

improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 58/2010. Adoto seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 59/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 0127- 007285/2009. INTERESSADA:TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL (REA/ICMS). EMENTA: REGIME ESPECIAL. DECRETO Nº 29.179/08. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SANÁVEL. NOTIFICAÇÃO FOI ENVIADA PARA ENDEREÇO DIFERENTE DO INDICADO NO REQUERIMENTO. A DATA EFETIVA DA CIÊNCIA TORNA TEMPESTIVA A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento (Lei nº 9.784/99, art. 63, I). No entanto, verificou-se nos autos que há circunstância relevante que justifique a revisão da decisão proferida (Lei nº 9.784/99, art. 65). Segundo dispõe o Decreto nº 29.179/08, não havendo comprovação dos requisitos para ingresso no REA, o contribuinte será notificado para saneamento das pendências no prazo de 60 dias. Ocorre que, no caso em análise, a notificação foi enviada para endereço diferente do indicado no requerimento de enquadramento no REA/ICMS, fato pelo qual a interessada somente tomou conhecimento das pendências existentes quando fora notificada do indeferimento do pedido de ingresso no regime. Deste modo, considerando a data da efetiva ciência da notificação nº 301/2009, a documentação foi apresentada tempestivamente, segundo dispõe o artigo 2º do Decreto nº 29.179/08 e, conseqüentemente, enseja a reanalise do pedido pela autoridade de primeira instância. Pela revisão de ofício. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 59/2010. Adoto os seus fundamentos para promover a revisão de ofício, determinando à autoridade de primeira instância que anule o Parecer nº 34/2010 – NUPES/GEJUC e retome a análise da documentação apresentada nos autos do pedido ingresso no REA/ICMS. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 60/10 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO nº 0043-000831/2010; 0043-001488/2010. INTERESSADO: ANTONIO GOMES DA COSTA NETO. ASSUNTO: ISENÇÃO IPVA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. LEI Nº 4.071/07. DECRETO Nº 16.099/94. LAUDO CONTRADITÓRIO. NÃO ESPECIFICA A DEFICIÊNCIA FÍSICA E NEM INDICA AS ADAPTAÇÕES ESPECIAIS DO VEÍCULO. Conforme preceitua o art. 179 do CTN, a isenção só será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. No caso concreto, verifica-se que o laudo médico é contraditório em suas informações e não possibilita enquadrar o Interessado no conceito de deficiente físico, conforme art. 3º, inciso VI, "a", 1, da Lei nº 4.071/2007. Por outro lado, no referido laudo não consta a necessidade especial do requerente, conforme determina o § 8º do artigo 6º do Decreto nº 16.099/94, nova redação dada pelo Decreto nº 27.295, de 04/10/06. Assim, não assiste razão ao Requerente, vez que não se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção do IPVA. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 60/2010. Adoto os fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

## CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 171, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto n° 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/90, e ainda o que consta da CI n° 05/2010 – CP 45, referente ao processo 126.000.009/2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 146, de 13 de maio de 2010, publicada no DODF n° 92, de 14 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO N° 172, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto n° 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/90, e ainda o que consta da CI n° 03/2010 – CP 28, referente ao processo 040.002.982/2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 109, de 13 de abril de 2010, publicada no DODF n° 72, de 15 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 173, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI n° 08/2010, referente ao processo 040.004.668/2007, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 144, de 11 de maio de 2010, publicada no DODF n° 90, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

## SUBSECRETARIA DA RECEITA
## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5° da Lei n° 4.072/2007 e artigo 2° da Lei n° 4.022/2007 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2009, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que, o requerente não utilizava o imóvel como sua residência e de sua família: 042.006.211/2009, GETÚLIO RODRIGUES DA CUNHA, QR 414 CJ 16 LT 27, 45309450. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

A GERENTE SUBSTITUTA DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço 033, de 23 de novembro de 2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto 18955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto 25508/2005, resolve: INDEFERIR os pedidos de baixa de inscrição, a seguir listados por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haverem mantido atualizados os endereços e telefones, no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do artigo 28, do Decreto 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 042.000966/2010, LIGUE-LIQUE CELULAR COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONES LTDA ME, 07.497.029/001-65; 042.005321/2004, FRANCISCA JULIA DE SOUSA DA SILVA ME, 07.392.946/001-08; 042.009141/2004, MARIA MARLUCE SOARES CARVALHO, 07.320.739/001-60.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 82, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo1°, inciso V, alínea "a" e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, decide: INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 046.001.064/2010, JOSÉ IVO DE QUEIROZ, 386.326.081-34, tendo vista que o interessado não possui laudo médico expedido pelo DETRAN/DF que especifique o tipo de deficiência e discrimine as adaptações necessárias ao veículo para que o interessado possa dirigi-lo, não possui CNH na qual constem as restrições e as adaptações necessárias ao veículo a ser adquirido e não comprovou renda suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido; 046.000.988/2010, NÁGILA MARIA PEREIRA DE SOUSA, 619.886.181-34, constatou-se que a portadora de deficiência física não comprovou possuir disponibilidade financeira, em seu nome, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, conforme prevê a legislação vigente. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 06, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3° da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5° da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o óbito dos beneficiários, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 042.002.658/2002, HELOISA ANUNCIAÇÃO MOREIRA, 20016247, 24/04/2009; 042.003.580/2004, JOSÉ RODRIGUES DE SENA, 47133813, 31/05/2009; 042.000.879/2004, FLORIANO VIEIRA MOURÃO, 45327424, 20/08/2009.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 08 de junho de 2010.

A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001,

alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R$): 043.001.485/2010, DANIELA CARDOSO DE OLIVEIRA, IPVA, R$ 88,49; 046.000.946/2010, TRANSGESSO TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA ME, COFINS, R$ 1.327,06; 046.000.947/2010, TRANSGESSO TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA ME, PIS, R$ 287,53; 042.002.827/2010, ANÍSIO ALVES DE AMORIM, IPVA, R$ 66,73; 127.003.384/2010, CLAUDETE DE SOUZA, IPVA, R$ 241,41; 042.001.431/2010, WELLIGTON HILÁRIO RIBEIRO, IPVA, R$ 66,69.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 09 de junho de 2010.

A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R$): 042.002.056/2010, DAVERSON MANGUEIRA COSTA, IPVA, R$ 586,91; 046.001.022/2010, JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO, IPTU/TLP, R$ 192,07; 042.002.180/2010, ERISVALDO ANDRÉ QUEIXABEIRA, IPVA, R$ 192,61; 042.001.174/2010, PAULO DA SILVA FERREIRA, PARCELAMENTO, R$ 390,96; 046.001.067/2010, AILTON PEREIRA DOS SANTOS, IPTU/TLP, R$ 415,70.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, artigo 1º, inciso I, alínea "a", fundamentado nos artigo 57 a 67 do Decreto nº 16.106/94, resolve: INDEFERIR o pedido de RESTITUIÇÃO do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, IMÓVEL, MOTIVO – 0046-003.867/2009; Fonseca Peças e Serviços Automotivos Ltda - ME, 03.287.337/0001-10, 48022926, o requerente não comprovou preencher os requisitos básicos exigidos pelo artigo 56 do Decreto nº 16106/1994 ou a inexistência de ligação jurídica daquele com o fato gerador da exação, vez que é proprietário do imóvel e que a proprietária anterior: TERRACAP não é beneficiária de isenção de CIP, conforme arts. 3-A e 3-B do Decreto nº 23.499/2002. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 25, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, artigo 1º, inciso I, alínea "a", fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 0045-000.652/2010, José Francisco Gonçalves, AR 09 conjunto 3 Lote 36 –Sobradinho II, 4708358-1, 2010, indeferimento do pleito do requerente em razão da área construída do imóvel exceder ao limite legal de 120 (cento e vinte) metros quadrados.². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 26, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10 de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 de 16/02/2009, com amparo ao artigo 6º, inciso II, da Lei nº 3.804 de 08/02/2006, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, DE CUJUS, ÓBITO, MOTIVO; 045-000.549/2010, Ana Pereira dos Santos, 343.268.801-68, Francisco Pinto dos Santos, 26/06/2005, o de cujus não utilizava o único imóvel como moradia, conforme declaração expressa consignada junto à certidão de óbito. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÉLIO SABINO DE SÁ

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 58, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea "a" com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei nº 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei nº 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista que o(a) beneficiário(a) não reside no imóvel, abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.000.882/2004, MANOEL VICENTE GARCIA DA SILVA, QNO 20 CJ 03 LT 08, 45397007, 24/06/2009. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 59, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea "a" com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei nº 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei nº 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.323/2004, LUIZ MARIANO DUARTE, QNN 26 CJ E LT 39, 35216042, 21/03/2005; 046.001.493/2004, JOÃO SOUZA BATISTA, QNP 30 CJ Q LT 48, 30736668, 20/01/2010. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 60, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea "a" com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei nº 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista constatação da área superior a 120 metros quadrados, dos imóveis abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.050/2004, ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA, QNM 20 CJ L LT 13, 35072741, 04/12/2008. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei nº 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO: tendo em vista que o interessado não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família: 046.003.170/2009, ELIZETE ALVES DOS SANTOS, QNP 16 CJ I LT 18, 30691729. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimen-

tais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei nº 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei nº 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista constatação da área superior a 120 metros quadrados abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046..003.543/2006, DEOCLESIANO OLINTO DE SOUSA, QNM 22 CJ I LT 01, 35084626. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DO GERENTE
EM 02 DE JUNHO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea "a", AUTORIZA a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO do(s) tributo(s) aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, TRIBUTO, VALOR (R$): 046.002.713/2009, JOÃO LEONARDO, SIMPLES CANDANGO, R$ 326,93 .

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

## POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 28, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 049000100/2010 - IVAN DUTRA FILHO, IPVA, 212,50; 0046-001130/2010 – CRISTIANE RODRIGUES BRITO MEDEIROS – IPVA – 381,47.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 , e fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 049.000105/2010 – DAYANE SOARES FARIA, MOREDES FREITAS DE FARIA,29/07/99 – "De cujus" não residia no imóvel objeto do pedido de isenção. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, a interessada poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 08 DE JUNHO DE 2010

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria n° 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria n° 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de tributo abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO(a), CPF/CNPJ, TRIBUTO E MOTIVO: 0046-001.374/2010, AMANDO JOSE DA SILVA , 118.801.041-72, IPTU/TLP, O IPTU/TLP de 2009 já foi objeto do benefício fiscal da Compensação Automática pela Secretaria de Fazenda conforme artigo 3º da Lei Distrital nº 4.291, de 26/12/2008. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, do Decreto n° 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

JADSON VIEIRA CAMPOS

## BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., INICIADA EM 17-04-09 E CONCLUÍDA EM 24-04-09.

NIRE: 53300001430 CNPJ Nº 00.000.208/0001-00

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e nove, às dez horas, na sede social do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., situada no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 3º andar, Brasília/DF, reuniram-se, em primeira convocação, seus acionistas representando mais de dois terços do capital social, consoante assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas" nº 2, fls. 26, verso. Nos termos do artigo 13 do Estatuto Social, o acionista MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA, Presidente do Conselho de Administração em exercício, abriu a reunião convocada para esta data e hora, convidando para tomar assento à mesa o Dr. MARLON TOMAZETTE, representante do Acionista Controlador, o Distrito Federal, conforme delegação do Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. MARCELO LAVOCAT GALVÃO, e procedeu à composição da mesa, sendo aclamado Presidente das Assembleias, denominado doravante Presidente, o mencionado representante do Acionista Controlador. Em seguida, o Presidente declarou instalada a Assembleia Geral Ordinária, convidando a mim, Dagoberto Faria Gomes, acionista, para tomar assento à mesa e exercer a função de Secretário. Presente ainda à Reunião o Senhor Nestor Pereira Campos Filho, representando a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Em seguida, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação das Assembleias, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, nos dias 30 e 31.03.09, 1º, 3 e 8.04.09, e no jornal Correio Braziliense, nos dias 27.03.09, 1º, 2, 3 e 8.04.09, do seguinte teor: "BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., CNPJ nº 00.000.208/0001-00, ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, EDITAL DE CONVOCAÇÃO. O Conselho de Administração do BRB-Banco de Brasília S.A. convida os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária que, cumulativamente, se realizarão em sua sede social, situada no Setor Bancário Sul Quadra 01 Bloco "E" - Edifício Brasília – 4º andar – nesta Capital, às 10 horas do dia 17 de abril de 2009, com a seguinte ordem do dia. 1- Quanto à Assembleia Geral Ordinária: a) tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, contas, balanços, demonstrações contábeis, pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício de 2008; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008 e a distribuição dos dividendos; c) eleger os membros do Conselho Fiscal; d) eleger os membros do Conselho de Administração; e) aprovar o aumento do Capital Social da Sociedade, sem a emissão de novas ações, com a consequente alteração do art. 5º do Estatuto Social. 2- Quanto à Assembleia Geral Extraordinária: a) reforma estatutária: a.1) alteração dos seguintes dispositivos: art. 3º, caput; art. 17, com a inserção dos parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 26, incisos I, XI, XV, XVI, XVII e XXI; art. 27, alíneas b, c, d, e e; art. 31, inciso I; art. 32, incisos IX, XIV, XXI, XXIII e XXIV, art. 36, incisos V e VI, e inclusão do art. 48-A; b) assuntos gerais de interesse da Sociedade. Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, no Departamento de Captação e Administração Financeira deste Banco, no SBS Quadra 01 Bloco "E", Edifício Brasília, 8º andar, os documentos a que se referem os artigos 133 e 135, § 3º, da Lei nº 6404/76. Os acionistas que desejarem poderão obter cópia dos citados documentos no referido Departamento. Em atendimento ao que dispõe o art. 3º da Instrução CVM nº 165, de 11-12-1991, e de conformidade com a Instrução CVM nº 282, de 26-06-1998, o percentual mínimo de participação no capital votante da Companhia, necessário à aquisição de adoção do processo de voto múltiplo, será de 5% (cinco por cento). O requerimento deverá ser formulado ao Presidente do Banco, 48 horas antes das Assembleias. As transferências de ações ficam suspensas de 27 de março a 17 de abril de 2009. Brasília – DF, 26 de março de 2009. MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA Presidente do Conselho de Administração em exercício". Em prosseguimento aos trabalhos, passou-se à Assembleia Geral Ordinária, momento em que o Presidente, representante do Acionista Majoritário, propôs a suspensão das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária até o dia 24.04.09, às 10 horas, considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, expressa por meio de Relatório de Auditoria, que subsidiará a elaboração do parecer por parte do Acionista Majoritário sobre as contas. Colocada a proposta em discussão e votação, a proposição foi aprovada. Após isso, o Presidente franqueou aos Senhores Acionistas o uso da palavra para quaisquer esclarecimentos ou comentários que julgassem necessários. Como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos, declarando suspensa a sessão até o dia 24.04.09, às 10 horas, quando serão tratados os todos os itens do Edital de Convocação. Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e nove, às dez horas, na sede social do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 4º andar, Brasília/DF, reuniram-se, em primeira convocação, seus acionistas para darem continuidade às Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária que foram suspensas aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e nove, a pedido do Procurador Dr. MARLON TOMAZETTE, representante do Acionista Controlador, Distrito Federal, no que foi atendida de pronto por todos os componentes da Assembleia. Nos termos do artigo 13 do Estatuto Social, o acionista ARGEU RAMOS DA SILVA, membro do Conselho de Administração, abriu a reunião convocada para esta data e hora, convidando para tomar assento à mesa o Dr. MARLON TOMAZETTE, representante do Acionista Controlador, o Distrito Federal, conforme delegação do Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. MARCELO LAVOCAT GALVÃO, e procedeu à composição da mesa, sendo aclamado Presidente das Assembleias, denominado doravante Presidente, o mencionado representante do Acionista Controlador. Em seguida, o Presidente da Sessão declarou instaladas as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, convidando a mim, Dagoberto Faria Gomes, acionista, para tomar assento à mesa, e exercer a função de Secretário. Presente ainda à Reunião o Senhor Nestor Pereira Campos Filho, representando a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Em prosseguimento aos trabalhos, passou-se à Assembleia Geral Ordinária. Cuidando inicialmente do item 1 "a" da Ordem do Dia, o Presidente pôs em discussão o Relatório da Administração, contas, balanços, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício de 2008, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, no Correio Braziliense, em 27.03.09, oportunidade em que o representante do Acionista Controlador manifestou concordância com a matéria sob exame, nos termos do relatório dos Senhores Auditores Independentes contratados pelo Banco, posicionando-se, ainda, pelo acolhimento integral dos pronunciamentos da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, expressos no Relatório de Auditoria nº 017/2009 – CONT/CGDF e no Certificado de Auditoria nº 017/2009 – CONT/CGDF, submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade. Passando ao item 1 "b" e "e" da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta da Diretoria referente à destinação do lucro líquido do exercício de 2008. A proposta lida tem o seguinte teor: "Senhores Acionistas, Nos termos do artigo 11, inciso II do Estatuto Social do Banco, compete à Assembleia Geral Ordinária 'deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos'. Considerando que o BRB - Banco de Brasília S.A. levanta seus balanços semestralmente, praxe perfeitamente compatível com a Lei das Sociedades Anônimas (artigo 204), o Estatuto Social do Banco, no seu artigo 26, ao definir a competência do Conselho de Administração, estatuiu: 'XX - aprovar a distribuição e aplicação dos lucros apurados em balanços semestrais, observando-se as disposições legais e estatutárias, 'ad

referendum' da Assembleia Geral. Em reunião de 26.03.09, o Conselho de Administração do BRB aprovou proposta da Diretoria referente à distribuição dos lucros. Ante o exposto, o Conselho de Administração, na forma da Lei e do Estatuto, considerando que a distribuição do lucro líquido apurado no exercício de 2008 se fez nos estritos termos da legislação vigente e obedecidas as disposições estatutárias, conforme consta dos Balanços e demais demonstrações financeiras que acompanham a Prestação de Contas da Diretoria relativa àquele exercício, solicita a homologação da soberana Assembleia Geral dos Senhores Acionistas para a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos. Brasília, 26 de abril de 2009. MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA. Presidente do Conselho de Administração em exercício". Em complemento, a distribuição de dividendos foi tratada com base no expediente VOTO DICOL - 2009/001, de 20.03.09, aprovado pelo Conselho de Administração, em reunião de 26.03.09, com o seguinte teor: "VOTO DICOL - 2009/001 Brasília/DF, 20 de março de 2009. Senhor Presidente do Conselho de Administração do BRB, De acordo com o estabelecido na Lei nº 6.404/76, bem como no Estatuto do BRB e demais normativos, a Diretoria Colegiada apresenta aos Senhores Conselheiros documentos que deverão ser objeto de análise e discussão na Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas do Banco. Assim sendo, submete-se à superior apreciação de Vossa Senhoria as seguintes informações e proposições: 1) Relatórios e as contas da Diretoria relativas ao exercício de 2008; 2) Distribuição do resultado referente ao exercício de 2008 com sugestão de pagamento aos acionistas, assim estabelecida: a) do 1º semestre de 2008 o valor global de R$27.300.000,00 (vinte e sete milhões e trezentos mil reais), a título de remuneração do capital, sendo R$11.000,000,00 (onze milhões de reais) na forma de juros sobre o capital próprio e R$16.300.000,00 (dezesseis milhões e trezentos mil reais) como dividendos, nos termos da C. DICON/DECON-2008/003, de 02-07-2008 e C.DICON/DECON-2008/211, de 28-07-2008, respectivamente, aprovadas na 390ª Reunião do Conselho de Administração de 29-07-2008 e pagos em 08-01-2008 "ad referendum" da Assembleia Geral; b) do 2º semestre de 2008 o valor global de R$9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), a título de remuneração do capital, sendo R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na forma de dividendos e R$8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) como juros sobre o capital próprio, imputado aos dividendos, nos termos da C.DICON/DECON-2009/024, de 02-02-2009; 3) Aumento do capital social do Banco, passando dos atuais R$184.225.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais) para R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos da C. DICON/DECON-2009/024, de 02-02-2009, com a consequente alteração do estatuto social; 4) Pagamento da Participação nos Lucros e Resultados - PLR aos empregados do Banco, de acordo com os valores apurados no resultado do 2º semestre de 2008 e nos termos do estabelecido no I Termo Aditivo Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009; 5) Proposta de remuneração dos integrantes dos órgãos da Administração, na forma de participação nos resultados, nos termos da proposta a seguir: Considerando que, nos termos do Estatuto Social do BRB, é da competência do Conselho de Administração "aprovar a distribuição e aplicação dos lucros apurados em balanços semestrais, observando-se as disposições legais e estatutárias, 'ad referendum' da Assembleia Geral" (art. 26, XX). Considerando as informações acima, relativas ao resultado do 2º semestre de 2008. Fica assegurada aos membros da Diretoria, no exercício em que for paga a participação nos lucros aos empregados e os dividendos obrigatórios, a participação nos lucros do Banco, na forma de 6 (seis) remunerações mensais, sendo 3 (três) remunerações mensais por semestre, não podendo ultrapassar 0,05 (cinco centésimos) do lucro (art. 190 da Lei nº 6.404/76). Este é o nosso voto que submetemos à superior consideração. RICARDO DE BARROS VIEIRA Diretor-Presidente ELOIR COGLIATTI Diretor de Gestão de Recursos Financeiros FRANCISCO SOARES PEREIRA Diretor de Relações com o Mercado LAÉCIO BARROS JUNIOR Diretor de Controle MARCOS ANDRÉ MAIA BONEL Diretor Operacional SÉRGIO AUGUSTO CORRÊA DE FARIA Diretor de Administração FLÁVIO JOSÉ COURI Diretor de Desenvolvimento AIRES HYPÓLITO Diretor de Tecnologia". Esclareça-se que a proposta de aumento do capital social, sem emissão de novas ações, está baseada na capitalização de reservas de capital e estatutárias, nos seguintes argumentos, constantes da mencionada C.DICON/DECON-2009/024, de 02-02-2009: 4- O artigo 199 da Lei das Sociedades Anônimas e o item 1.16.5.13 do COSIF, determinam que o saldo das Reservas de Lucros, exceto para as contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o Capital Social. 5- O saldo atual da conta de Capital Social é de R$184.225.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais) e o de Reservas de Lucro ajustado na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades Anônimas é de R$196.268.508,66 (cento e noventa e seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos), antes da distribuição do resultado do 2º semestre de 2008. 6- De acordo com as informações prestadas, em cumprimento à legislação vigente, sugerimos a utilização das reservas de capital e estatutárias no montante de R$115.775.000,00 (cento e quinze milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), conforme demonstrado no Anexo II, para o aumento do Capital Social que, se aprovado, passará a ser de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Colocado o assunto em discussão e votação, o representante do Acionista Controlador manifestou concordância com a matéria sob exame, nos termos do relatório dos Auditores Independentes e dos subsídios apresentados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade. Prosseguindo os trabalhos, passou-se ao item 1 "c" da Ordem do Dia, relativo à eleição dos membros do Conselho Fiscal, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas e com o art. 38 do Estatuto Social do Banco, procedeu-se à eleição dos 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, a seguir nominados, restando declarado que todos os postulantes preenchem as condições previstas na Resolução nº 3.041, de 28-11-2002, do Banco Central do Brasil, e que foram observadas as normas da Instrução CVM nº 367, de 29-05-2002. O representante do Acionista Controlador, de acordo com as disposições legais e estatutárias, indicou para composição do Conselho Fiscal do BRB - Banco de Brasília S.A., como Membros Efetivos, os seguintes nomes: JOÃO BOSCO PRUDENTE, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade OAB/GO nº 17.066, expedida em 30-01-2007, e do CPF nº 432.142.741-04, residente e domiciliado em Brasília/DF; RUBENS TAVARES E SOUSA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade OAB/DF nº 3867, expedida em 11-02-2003, e do CPF nº 070.578.731-15, residente e domiciliado em Brasília/DF, SÉRGIO RUFFONI GUEDES, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade nº 598.825 - SSP/DF, expedida em 07-06-2002, e do CPF nº 009.422.000-04, residente e domiciliado em Brasília/DF, e GIL AURÉLIO GARCIA, brasileiro, casado, Contador, portador da Carteira de Identidade nº 03213420-7 – IFP/RJ, expedida em 15.04.1994, e do CPF nº 047.999.766-72, residente e domiciliado em Brasília/DF, e como Membros Suplentes: GEDALIAS NEVES DA COSTA, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 009.404 - SSP/DF, expedida em 23.05.1986, e do CPF nº 038.811.131-34, residente e domiciliado em Brasília/DF; JOSÉ MOACIR DE SOUSA VIEIRA, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 846.900 - SSP/DF, expedida em 16-12-1994, e do CPF nº 386.652.121-91, residente e domiciliado em Brasília/DF; LUIZ MARIO BORGES ESTRELLA, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 307.175 - SSP/DF, expedida em 27.10.1998, e do CPF nº 001.544.401-59, residente em Brasília/DF, e MÁRCIO GOUVÊA COURI, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade nº 24.816.226-3 - SSP/SP, expedida em 29.11.1989, e do CPF nº 083.502.907-73, residente e domiciliado em Brasília/DF. Na sequência, a indicação do Acionista Controlador foi submetida à votação, tendo os indicados acima qualificados sido eleitos por unanimidade. Foi realizada, em seguida, a eleição do representante dos Acionistas Minoritários, nos termos do art. 38 do Estatuto Social, oportunidade em que o representante dos Acionistas Minoritários, Senhor José Waldson de Oliveira Campos, indicou o seguinte nome: Membro Efetivo: JOSÉ WALDSON DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileiro, viúvo, Contador, portador da Carteira de Identidade nº 638.246 - SSP/DF, expedida em 11.06.2003, e do CPF nº 073.705.558-87, residente e domiciliado em Brasília/DF. Indicado, também, para do Conselho Fiscal, como Membro Suplente: JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA, brasileiro, separado judicialmente, Advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1.055.823 – SSP/DF, expedida em 18-02-1999, e do CPF nº 524.207.521-04, residente e domiciliado em Brasília/DF. As indicações foram submetidas à votação, tendo os indicados acima qualificados sido eleitos por unanimidade. Os Conselheiros Fiscais eleitos cumprirão mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2010, conforme estabelece o artigo 38 do Estatuto Social. Passando ao item 1 "d" da Ordem do Dia, relativa à eleição de membro do Conselho de Administração, oportunidade em que o Presidente esclareceu aos Senhores Acionistas que, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas e com o art. 19 do Estatuto Social do Banco, o Conselho de Administração é composto de 06 (seis) membros, acionistas, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 3 anos, permitida a reeleição (art. 20, § 3º, Estatuto), sendo que: o Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão eleitos pelo próprio Conselho (§ 1º, art.19); são membros natos do Conselho de Administração (art.19, § 2º, Estatuto): a) o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal ou, no impedimento deste, o Secretário Adjunto; b) o Diretor-Presidente do BANCO (§ 3º, art.19); aos acionistas minoritários, com direito a voto, é assegurado o direito de eleger um dos Conselheiros. O representante do Acionista Controlador, de acordo com as disposições legais e estatutárias, indicou para composição do Conselho de Administração do BRB - Banco de Brasília S.A., para cumprir o mandato de 2009 a 2012, os nomes dos seguintes acionistas: Membros Natos: RICARDO DE BARROS VIEIRA, Diretor-Presidente do BRB, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade nº M-697.344 – SSP/MG, expedida em 06-08-1991, e do CPF nº 276.760.806-49, residente e domiciliado em Brasília/DF, e VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 201.332 – SSP/GO, expedida em 18.08.1970, e do CPF nº 039.078.131-20, residente e domiciliado em Brasília/DF. Demais membros indicados: ADEMIR MALAVAZI, brasileiro, separado judicialmente, Jornalista, portador da Carteira de Identidade 4.444.568-4 - SSP/SP, expedida em 10-07-1991, e do CPF nº 054.379.468-72, residente e domiciliado em Brasília/DF; ARGEU RAMOS DA SILVA, brasileiro, viúvo, Advogado, portador da Carteira de Identidade OAB/DF nº 5056, expedida em 24.01.2008, e do CPF nº 029.198.771-00, residente e domiciliado em Brasília/DF, e MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 842-7 - CRE/PR, expedida em 15-01-1999, e do CPF nº 003.061.859-20, residente e domiciliado em Brasília/DF. Os nomes indicados pelo Acionista Controlador foram eleitos por unanimidade pela Assembleia. Foi realizada, em seguida, a eleição do representante dos Acionistas Minoritários para compor o Conselho de Administração, nos termos do § 3º do art. 19 do Estatuto do Banco. O representante dos Acionistas Minoritários, Senhor José Waldson de Oliveira Campos, nos termos do expediente datado de 28.04.2003, indicou a Acionista DIRCE DOS SANTOS VARANDAS, brasileira, desquitada, Contadora, portador da Carteira de Identidade nº 367.049 - SSP/DF, expedida em 22.07.1976, e do CPF nº 075.167.461-34, residente e domiciliado em Brasília/DF, que foi eleita por unanimidade pela Assembleia, para compor o Conselho de Administração do Banco, com mandato de 2009 a 2012, como representante dos Acionistas Minoritários. Em seguida, em cumprimento à Resolução nº 3.041, de 28.11.2002, do Banco Central do Brasil, o Presidente informou aos Senhores Acionistas que os Conselheiros ora eleitos preenchem os requisitos exigidos na referida Resolução e que foram observadas as normas da Instrução CVM nº 367, de 29.05.2002. Esgotados os itens da pauta prevista para a Assembleia Geral Ordinária, o Presidente encerrou a reunião, declarando iniciados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, oportunidade em que colocou em discussão o item 2 "a" da Ordem do Dia – Alteração Estatutária. Inicialmente, fica declarado que, em razão da aprovação do aumento do capital da Sociedade, nos termos da proposta constante do item 1 "e" acima aprovada, a redação do Artigo 5º do Estatuto Social passará a ser a seguinte: "Art. 5º) O Capital do BANCO é de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), totalmente integralizado e dividido em 36.304.650 (trinta e seis milhões, trezentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta) ações, sem valor nominal, sendo 28.014.650 (vinte e oito milhões, quatorze mil, seiscentos e cinquenta) ações ordinárias nominativas com direito a voto e 8.290.000 (oito milhões, duzentos e noventa mil) ações preferenciais nominativas sem direito a voto." Em prosseguimento aos trabalhos, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta da Diretoria de alteração do estatuto: 1ª) alteração do art. 3º, caput, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º - O BANCO tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo criar ou suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País.", submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade; 2ª) alteração do art. 17, com a inserção dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação: "Art. 17 (...) § 1º – na declaração a que alude o caput deste artigo deverá constar, também, a informação a respeito dos valores mobiliários de emissão do Banco de que sejam titulares, direta ou indiretamente, bem como seus cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda; § 2º – as alterações ocorridas, relativas aos valores mobiliários de emissão da companhia durante o exercício do cargo, também deverão ser comunicadas ao Banco; § 3º – durante o exercício do cargo os administradores deverão se abster de negociar os valores mobiliários referidos neste dispositivo, no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações trimestrais e anuais.", submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade; 3ª) alteração do art. 26, incisos I, XI, XV, XVI, XVII e XXI, que passam a ter as seguintes redações: "Art. 26 (...) I. fixar a orientação geral dos negócios do Banco e de suas subsidiárias; (...) XI. estabelecer a meta de rentabilidade do capital próprio; (...)

XV. aprovar a política de pessoal fixando os dispêndios globais anuais; XVI. Fixar as atribuições da Diretoria Executiva e dos seus membros, mediante proposta do Diretor-Presidente do Banco; XVII. conceder licenças ao Diretor-Presidente, por qualquer período e aos demais Diretores por período superior a 60 (sessenta) dias, bem como disciplinar a forma de sua conversão em espécie e indenização em pecúnia, sendo vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a licenças anuais remuneradas não gozadas no decorrer do período concessivo; (...) XXI. definir as atribuições da Unidade de Auditoria Interna e regulamentar o seu funcionamento, cabendo-lhe, ainda, nomear e dispensar o seu titular;", submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade; 4ª) alteração do art. 27, alíneas b, c, d, e e, que passam a ter as seguintes redações: "Art. 27 (...) b) Diretor de Relacionamento e Negócios; c) Diretor de Controle; d) Diretor Financeiro; e) Diretor de Crédito e Governo;", submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade; 5ª) alteração do art. 31, inciso I, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 31 (...) I. licença remunerada para descanso, por período de até 30 (trinta) dias, por ano de efetivo exercício;", submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade; 6ª) alteração do art. 32, incisos IX, XIV, XXI, XXIII e XXIV, que passam a ter as seguintes redações: "Art. 32 (...) IX. aprovar a instalação ou fechamento de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País, na forma do artigo 3º, bem como aprovar a instalação e supressão de carteiras operacionais; XIV. propor ao Conselho de Administração a política de pessoal e o respectivo dispêndio global; XXI. autorizar a locação de bens imóveis de propriedade do BANCO ou de propriedade de terceiros para seu uso, podendo delegar a um ou mais de seus membros tal atribuição; XXIII. decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar o regulamento de pessoal do Banco, observada a legislação vigente; XXIV. decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e o funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva e de unidades administrativas, obedecido o disposto no art. 26, inc. XIV, deste estatuto;", submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade; 7ª) alteração do art. 36, incisos V e VI, considerando a inclusão do inciso V e renumeração do antigo inciso V para inciso VI, que passam a ter as seguintes redações: "Art. 36. (...) V. propor ao Conselho de Administração as atribuições da Diretoria Executiva e dos seus membros, VI. outras tarefas definidas na regulamentação interna aprovada pelo Conselho de Administração.", submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade, e 8ª) inclusão do art. 48-A, com a seguinte redação: "Art. 48-A - A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais. Parágrafo único - Fica assegurada aos membros da Diretoria, no exercício em que for paga a participação nos lucros aos empregados e os dividendos obrigatórios, a participação nos lucros do BANCO, na forma de 6 (seis) remunerações mensais, sendo 3 (três) remunerações mensais por semestre, não podendo ultrapassar 0,05 (cinco centésimos) do lucro (art. 190 da Lei 6.404/76).", submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade. Considerando que não existem outros assuntos a serem tratados, esgotada a pauta, o Presidente franqueou aos senhores acionistas o uso da palavra para quaisquer esclarecimentos ou comentários que julgassem necessários. Como ninguém mais desejou fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão da Assembleia Geral Extraordinária, solicitando a mim, Dagoberto Faria Gomes, secretário da reunião, que dela lavrasse ata circunstanciada que assino com os demais membros da Mesa. MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA - Presidente do Conselho de Administração em exercício; MARLON TOMAZETTE - Representante do Acionista Controlador - Procurador; NESTOR PEREIRA CAMPOS FILHO - Auditor Independente – CRC/DF 013421/0-9; ARGEU RAMOS DA SILVA – Membro do Conselho de Administração e DAGOBERTO FARIA GOMES - Secretário.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 01/06/2010, sob o número 20100385168

(ass.) Antonio Celson G. Mendes - Secretário Geral.

# SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

## DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
## CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a Inscrição Provisória do Programa de Aprendizagem do CENTRO SALESIANO DO MENOR - CESAM.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por deliberação da 198ª Reunião Plenária Ordinária de 19/05/2010, resolve:

Art. 1º. Inscrever o Programa de Aprendizagem do CENTRO SALESIANO DO MENOR - CESAM, sob o n° 04/2010, em conformidade com o processo n. 0400-000.405/2009, por 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a Inscrição do Programa "ESCOLA PROMOVENDO HÁBITOS SAUDÁVEIS" da Universidade de Brasília - UnB.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 198ª Reunião Plenária Ordinária de 19/05/2010, resolve:

Art. 1º. Inscrever, o Programa ESCOLA PROMOVENDO HÁBITOS SAUDÁVEIS, da Universidade de Brasília - UnB, sob o n° 05/2010, com fulcro no artigo 91, § 2°, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 0400-000.467/2008, por 4 (quatros) anos, a contar da entrada em vigor desta resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 28 DE MAIO DE 2010. (*)

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO de Registro e Inscrição de Programa provisório à entidade CENTRO COMUNITÁRIO DA CRIANÇA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 197° Reunião Plenária Ordinária de 14/04/2010, resolve:

Art. 1º. RENOVAR o registro ao CENTRO COMUNITÁRIO DA CRIANÇA, sob o n. 64/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em meio aberto, em conformidade com o processo n. 030-001441/1993, por 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

(*) Republicado por haver incorreção no original publicado no DODF, do dia 21/05/2010.

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 26 DE MAIO DE 2010. (*)

Dispõe sobre a CONCESSÃO do Registro provisório de 90 (noventa) dias à entidade CENTRO COMUNITÁRIO SÃO LUCAS-CECOSAL.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária de 04/06/2010, resolve:

Art. 1º. CONCEDER o registro provisório à entidade CENTRO COMUNITÁRIO SÃO LUCAS-CECOSAL, sob o n. 70/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, Apoio Socioeducativo em meio aberto, Acolhimento Institucional e Internação, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro nos artigos 91, § 2° do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 0400-000584/2009, por 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

MILDA LOURDES PALA MORAES

_____

(*) Republicado por haver incorreção no original publicado no DODF, do dia 21/05/2010.

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 10 DE MAIO DE 2010. (*)

Dispõe sobre a CONCESSÃO do Registro e da Inscrição do Programa da entidade PROGRAMA PROVIDÊNCIA DE ELEVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 196ª Reunião Plenária Ordinária de 17/03/2010, resolve:

Art. 1º. CONCEDER o registro do PROGRAMA PROVIDÊNCIA DE ELEVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR, sob o n. 78/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em meio Aberto e de Assessoria, em conformidade com o processo n. 0400-000720/2009, por 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

MILDA LOURDES PALA MORAES

_____

(*) Republicado por haver incorreção no original publicado no DODF, do dia 26/05/2010.

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO de Registro e Inscrição de Programa provisórios por 120 (cento e vinte) dias do INSTITUTO SOCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. CONCEDER Registro provisório ao INSTITUTO SOCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sob o n. 79/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, Apoio Socioeducativo em meio aberto, e Colocação Familiar, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 0400-000079, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO do Registro e da Inscrição do Programa da entidade CENTRO SOCIAL LUTERANO CANTINHO DO GIRASSOL.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 198ª Reunião Plenária Extraordinária de 19/05/2010, resolve:

Art. 1º. RENOVAR o registro da entidade CENTRO SOCIAL LUTERANO CANTINHO DO GIRASSOL, sob o n. 80/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, Apoio Socioeducativo em meio aberto e Semi Liberdade, em conformidade com o processo n. 030-005.739/1994, por mais 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO do Registro e da Inscrição do Programa da entidade CRECHE NÚCLEO BANDEIRANTE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 198ª Reunião Plenária Extraordinária de 19/05/2010, resolve:

Art. 1º. RENOVAR o registro da entidade CRECHE NÚCLEO BANDEIRANTE, sob o n. 81/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em meio aberto, em conformidade com o processo n. 030-005.853/1995, por mais 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO de Registro e Inscrição do Programa à entidade FUNDAÇÃO CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DO DF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 198ª Reunião Plenária Extraordinária de 19/05/2010, em grau de recurso, resolve:

Art. 1º. CONCEDER registro à entidade FUNDAÇÃO CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DO DF, sob o n. 82/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Assessoria, em conformidade com o processo n. 0400-001.153/2008, por 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3° - Fica revogado a resolução de n° 33, de 11/03/2010, publicada no DODF n° 60, de 29/03/2010, página 11.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre indeferimento de CONCESSÃO de registro e Inscrição de Programa da entidade CASA DA HARMONIA DO MENOR CARENTE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 198ª Reunião Plenária Ordinária de 19/05/2010, em grau de recurso, resolve:

Art. 1º. NÃO CONCEDER registro à entidade CASA DA HARMONIA DO MENOR CARENTE, e não inscrever seu Programa de Proteção nos Regimes de Atendimento do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 0400-000.827/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre indeferimento do pedido de CONCESSÃO de registro e Inscrição de Programa do INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - IDP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 198ª Reunião Plenária Ordinária de 19/05/2010, resolve:

Art. 1º. NÃO CONCEDER registro ao INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - IDP, e não inscrever seus programas de proteção nos regimes de atendimento do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 0400-000.672/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO do Registro e da Inscrição do Programa à entidade SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 198ª Reunião Plenária Extraordinária de 19/05/2010, resolve:

Art. 1º. RENOVAR o registro à entidade SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sob o n. 85/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em meio aberto, em conformidade com o processo n. 0400-001328/2009, por mais 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do Registro e da Inscrição do Programa à entidade COMITE PARA DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMÁTICA NO DF E ENTORNO - CDI.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 198ª Reunião Plenária Extraordinária de 19/05/2010, resolve:

Art. 1º. CONCEDER o registro à entidade COMITE PARA DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMÁTICA NO DF E ENTORNO - CDI, sob o n. 85/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em meio aberto, em conformidade com o processo n. 0400-001324/2008, por mais 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. De acordo com o artigo 62 c/c com artigo 93 do Regimento Interno do CDCA/DF, a entidade supracitada deverá solicitar a renovação de seu registro com 120 (cento e vinte) dias de antecedência à data de vencimento da respectiva validade.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

MILDA LOURDES PALA MORAES

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 332, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1°. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 14/05/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 186, de 12/04/2010, publicada no DODF nº 70, de 13/04/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-012927/2009.

Art. 2°. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 333, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1°. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 06/06/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 243, de 03/05/2010, publicada no DODF nº 86, de 06/05/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-003718/2010.

Art. 2°. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 334, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009resolve:

Art. 1°. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 06/06/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 241, de 03/05/2010, publicada no DODF nº 86, de 06/05/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-003908/2010.

Art. 2°. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 2º, da Portaria nº 116, de 1º de setembro de 2005, publicada no DODF nº 169, de 05 de setembro de 2005, e considerando o artigo 63 do anexo V do decreto nº 28.814, de 29 de fevereiro de 2008, bem como o disposto na Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º. Informações sobre bens armazenados na Gerência de Abastecimento (Almoxarifado Central), seja material de consumo ou permanente em processo de incorporação, deverão ser fornecidas a pessoas com autorização do Chefe da UAG/SES, guardadas as exceções legais, devidamente identificados, visando garantir a veracidade e a confiabilidade das informações conforme as rotinas e as legislações que regem a matéria.

Art. 2º. Fica proibido o acesso ao Almoxarifado Central de pessoas sem prévia autorização do Chefe da UAG/SES, excetuando-se os servidores que prestam serviços no setor.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ASSUMPÇÃO

## CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 25 DE MAIO DE 2010.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua ducentésima qüinquagésima segunda Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de maio de 2010, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080 de 19/09/1990, Lei 8142 de 28/12/1990. resolve: Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Fátima Celeste Araújo Marques favorável ao Projeto Programa de Saúde na Escola, constante nos autos do processo nº 0410.004.069/2008.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução n º 020/2010-CSDF, de 25 de maio de 2010, conforme art. 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 25 DE MAIO DE 2010.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua ducentésima qüinquagésima segunda Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de maio de 2010, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080 de 19/09/1990, Lei 8142 de 28/12/1990. resolve: Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Fátima Celeste Araújo Marques favorável ao Projeto Técnico de Implantação de Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil – CAPSi Santa Maria, constante nos autos do processo nº 060.004.521/2010.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução n º 021/2010-CSDF, de 25 de maio de 2010, conforme art. 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Secretário de Saúde

# SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 123, DE 18 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 resolve:

Art. 1º. Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Art. 2º. Como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei;

Art. 3º. Ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; d) A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: BENTO PEREIRA GUIMARAES, Processo: 055-008134/2008, Registro: 01103278868/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB. JOSE APARECIDO RIBEIRO SILVA, Processo: 055-035406/2007, Registro: 03804748460/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. CARLOS FLORIDO RODRIGUES, Processo: 055-015533/2008, Registro: 00137009120/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB. CLOVIS BASILIO RODRIGUES FRAGA, Processo: 055-007840/2009, Registro: 00361160401/DF, Categoria: E, Infringência ao Artigo 175 do CTB. ANDERSON DA SILVA COUTINHO, Processo: 055-009963/2009, Registro: 04126286483/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. BRUNO SILVA ALVIM CERRI, Processo: 055-037329/2009, Registro: 04160096700/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. CLAYTON DE SOUSA PRUDENTE, Processo: 055-033083/2008, Registro: 002250011010/DF, Categoria: E, Infringência ao Artigo 175 do CTB. ARLEI MARCELO DA CONCEIÇAO RIBEIRO, Processo: 055-016580/2007, Registro: 01881480914/DF, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 244 inciso II do CTB. ANTONIO DE SOUSA SANTOS, Processo: 055-035302/2008, Registro: 03738664710/PI, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. ALEX MORENO DOS SANTOS, Processo: 055-013548/2008, Registro: 02747548511/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. DIEGO DA SILVA RODRIGUES, Processo: 055-051785/2009, Registro: 04036267655/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. ALESSANDRO SANTOS LIMA, Processo: 055-043564/2008, Registro: 03509874559/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. ADRIANO SOUSA PASSOS, Processo: 055-008840/2009, Registro: 04244075440/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. FERNANDO FERREIRA MARQUES, Processo: 055-003707/2010, Registro: 03836474857/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, Processo: 055-041281/2009, Registro: 04400466405/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso V do CTB. CLAUDIO PEREIRA DE SA, Processo: 055-021119/2008, Registro: 01951860805/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso II do CTB. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, Processo: 055-007390/2007, Registro: 00277434141/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. ALEX SANTOS FEITOSA DOS SANTOS, Processo: 055-041034/2009, Registro: 00402000718/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. BRUNO RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS, Processo: 055-047972/2009, Registro: 04683895192/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. ALEXANDRO CARDOSO DOS SANTOS, Processo: 055-013537/2008, Registro: 03102261142/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. CRISTIANO NOVAES COELHO, Processo: 055-034144/2007, Registro: 00368307683/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ANTONIO BATISTA FELICIO, Processo: 055-029218/2009, Registro: 01326284567/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 170 do CTB. ANA CRISTINA OLIVEIRA, Processo: 055-050944/2008, Registro: 00733846391/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ADONAI JESUITA DE ANDRADE, Processo: 055-051604/2008, Registro: 00064473550/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ABEN AMIN HILAL MUHD MUSTAFA, Processo: 055-038397/2007, Registro: 00541687382/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ANGELA DE SA MARZONI, Processo: 055-028307/2008, Registro: 00123250243/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ANTONIO CARLOS COSTA RODRIGUES VIANNA, Processo: 055-034605/2008, Registro: 01713105708/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ADIR DE OLIVEIRA, Processo: 055-028660/2008, Registro: 00332633661/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ANA CRISTINA ALVES PESSANHA, Processo: 055-055302/2008, Registro: 03216207633/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ALANO DE ARAUJO FERNANDES, Processo: 055-015050/2008, Registro: 00086502912/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ANTONIO RICARTE CUNHA NETO, Processo: 055-028335/2008, Registro: 00153740814/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ADRIANO LUIZ LIMA DE CARVALHO, Processo: 055-040748/2008, Registro: 00781223019/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ALEXANDRE ROSA DA SILVA, Processo: 055-050939/2008, Registro: 00434817278/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. ANDRE DUTRA DE CARVALHO HEIMBURGER, Processo: 055-028351/2008, Registro: 01743512801/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. CELSO SILVA DE ALCANTARA, Processo: 055-028253/2008, Registro: 03076622864/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. CARLOS ALBERTO GOMES, Processo: 055-004842/2008, Registro: 00757361366/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. CLAUDIA REGINA SALVIANO DOS SANTOS, Processo: 055-002305/2008, Registro: 00333353210/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO, Processo: 055-002348/2008, Registro: 01074645179/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. CLAUDIO LUIZ SALDANHA CARNEIRO, Processo: 055-028943/2008, Registro: 01888231616/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. CELSO MAGALHAES DE OLIVEIRA, Processo: 055-014315/2007, Registro: 00580576373/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 do CTB. AILTON APARECIDO RIOS, Processo: 055-007651/2008, Registro: 00137245796/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ANTONIO JOSE DE SOUZA, Processo: 055-007781/2009, Registro: 00192800590/DF, Categoria: C, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CATIA DANIELE CARDOSO DA PAIXAO, Processo: 055-007200/2008, Registro: 00069586712/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ABELARDO ANTONIO DA SILVA, Processo: 055-021362/2008, Registro: 01845748260/DF, Categoria: AC, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARMELIO BRAZ AGUIAR, Processo: 055-046164/2007, Registro: 02042760417/GO, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA, Processo: 055-007494/2008, Registro: 01202321191/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JAILTON VERAS DE FREITAS, Processo: 055-001019/2008, Registro: 02484227960/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Processo: 055-013234/2008, Registro: 00206940705/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSENALDO CARDOSO DA FONSECA, Processo: 055-010213/2008, Registro: 00177618068/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE LUIZ DA SILVA CAMPOS, Processo: 055-003621/2008, Registro: 00548345013/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JADER DOMINGUES MARTINS, Processo: 055-012327/2008, Registro: 00430710666/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ARIOLINDO FIDELES ALVES, Processo: 055-037192/2008, Registro: 03422987503/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEBER LOPES TAVARES, Processo: 055-027430/2008, Registro: 00701813733/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO MARCELIO DA SILVA JUNIOR, Processo: 055-031062/2008, Registro: 02856351300/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO NETO FERNANDES SILVA, Processo: 055-044701/2009, Registro: 00208447080/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BENTO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, Processo: 055-038524/2009, Registro: 00418267150/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUNO SIGMARINGA SEIXAS, Processo: 055-028829/2009, Registro: 00312518001/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLA COUTO GOMES, Processo: 055-024612/2009, Registro: 02085567209/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CRISTIANO MOITA DA SILVA, Processo: 055-010178/2009, Registro: 03490953976/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CELIO FERREIRA DIAS DOS SANTOS, Processo: 055-051285/2009, Registro: 04558694101/DF, Categoria: A, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANGELUCCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-052329/2009, Registro: 00137246154/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLAUS ROBERTO VIANA DOS SANTOS, Processo: 055-041029/2009, Registro: 00059776920/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE DE LIMA TAKAMI, Processo: 055-052323/2009, Registro: 00127195847/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AGNALDO ROSAL DOS SANTOS, Processo: 055-044018/2009, Registro: 03974629654/DF, Categoria: A, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARINEUTON RODRIGUES DA COSTA, Processo: 055-052397/2009, Registro: 00491075198/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDRE ARAUJO DA SILVA, Processo: 055-041040/2009, Registro: 00333362661/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS, Processo: 055-041366/2009, Registro: 02111449146/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARNALDO FERREIRA BERTONE, Processo: 055-049275/2009, Registro: 00029085036/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEBER AFONSO DE FREITAS, Processo: 055-051065/2009, Registro: 03578082812/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLOS ANTONIO TEIXEIRA, Processo: 055-051284/2009, Registro: 01862342945/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA, Processo: 055-051282/2009, Registro: 03611021199/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AURELIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Processo: 055-030926/2009, Registro: 00172725488/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AURELINO RODRIGUES DA SILVA, Processo: 055-015447/2009, Registro: 00067869847/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIVINO DELFINO DOS SANTOS, Processo: 055-052306/2009, Registro: 00404649250/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO PAULO ALVES BATISTA, Processo: 055-028313/2009, Registro: 01742447121/DF,

Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDRE VIEIRA PAULA BENIA, Processo: 055-022375/2009, Registro: 04240667492/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RENATO QUINTINO DE ANDRADE, Processo: 055-017477/2009, Registro: 00331518940/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO TRANCOSO CARDOSO, Processo: 055-002575/2009, Registro: 00724682899/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL VIEIRA DE MELO FREIRE, Processo: 055-051049/2009, Registro: 01734735002/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEYTON DE OLIVEIRA SILVA, Processo: 055-036912/2009, Registro: 00217715631/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DARILSON ANTONIO DA SILVA, Processo: 055-002665/2009, Registro: 00125017287/DF, Categoria: E, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DYEGO TAVARES LIMA, Processo: 055-025204/2009, Registro: 04637620583/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DAVID DE SOUZA PASSOS, Processo: 055-043575/2008, Registro: 00224353572/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RUBENS DIVINO DE CARVALHO, Processo: 055-044033/2008, Registro: 00423880676/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALMIR PEREIRA RAMOS FILHO, Processo: 055-054520/2008, Registro: 00179147582/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, Processo: 055-000733/2010, Registro: 04168618489/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEI SANTOS DE SOUZA, Processo: 055-001752/2010, Registro: 00970419102/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLA MIRANDA TOREL, Processo: 055-035807/2009, Registro: 02031691371/SP, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEITON ALVES AGUIAR, Processo: 055-045699/2009, Registro: 00086950637/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIOGENES PIRES DE MIRANDA, Processo: 055-003677/2009, Registro: 00208019860/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DEYVID MACHADO DOS PASSOS, Processo: 055-052330/2009, Registro: 01451575781/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DEMIAN GEMBALLA MOURA, Processo: 055-040760/2009, Registro: 00418266467/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VINICIUS CAMARGO VIEIRA, Processo: 055-022109/2009, Registro: 02736975817/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RICARDO DOS REIS TEIXEIRA MARINHO, Processo: 055-046928/2009, Registro: 00307921128/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRENO GUSTAVO SANTIAGO MARTINS, Processo: 055-031347/2009, Registro: 00259645699/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 055-016796/2009, Registro: 00371979991/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CRISTIANO EDUARDO GOMES URBANO, Processo: 055-015338/2009, Registro: 01750647491/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLOS THIAGO SILVA GOMES, Processo: 055-000548/2009, Registro: 01289516183/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDGAR DE SA SARMENTO JUNIOR, Processo: 055-029963/2009, Registro: 03504758407/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLAUDIO WILLIAM DE OLIVEIRA, Processo: 055-022874/2009, Registro: 01951639588/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLAY WESLLEY DA SILVA, Processo: 055-043983/2009, Registro: 04077541880/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEMILTON MENDES DE SOUSA, Processo: 055-038591/2009, Registro: 04385411594/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEBIO VAZ MENDES, Processo: 055-008586/2009, Registro: 00726656878/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CAYO NAVA SOARES DIAS, Processo: 055-045976/2009, Registro: 02747505554/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL PIMENTEL VARELA, Processo: 055-027416/2008, Registro: 01447940447/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AIRTON RODRIGUES DA SILVA, Processo: 055-035338/2008, Registro: 01556118600/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROBERTO BRASILIENSE PANTOJA, Processo: 055-001400/2010, Registro: 00721665411/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL RURIK PERIQUITO SAD, Processo: 055-000426/2010, Registro: 00037915800/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AGUINALDO JOSE DA SILVA, Processo: 055-012940/2009, Registro: 03286519910/DF, Categoria: C, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE WELTON RODRIGUES DOS SANTOS, Processo: 055-008854/2009, Registro: 00424473702/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALESSANDRA PEREIRA SAMPAIO, Processo: 055-017873/2009, Registro: 00280863203/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARTHUR BREDER DE SOUZA, Processo: 055-038610/2009, Registro: 01926291300/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE ROBERTO DE ALCANTARA, Processo: 055-033946/2008, Registro: 01752497117/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROBERTO FARIAS DA SILVA, Processo: 055-041785/2008, Registro: 03845474974/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DAVID MULATO DA SILVA, Processo: 055-032568/2008, Registro: 00120803577/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. REGINALDO GOMES DA SILVA, Processo: 055-053767/2008, Registro: 00237354910/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JEAN GLEISON DE SOUSA CAMPOS, Processo: 055-053833/2008, Registro: 00097542926/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL DE LIMA HACK, Processo: 055-050630/2009, Registro: 03610360581/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALTAIR SANTANA DA SILVA, Processo: 055-048004/2009, Registro: 03729408416/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO, Processo: 055-051937/2008, Registro: 00098553257/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALESSANDRA CAMPOS TOTOLI, Processo: 055-018434/2009, Registro: 03809907982/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLA DE MARCOS RABELO MELLO MATOS, Processo: 055-051594/2009, Registro: 03018831695/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALMIR BENEDITO RODRIGUES JUNIOR, Processo: 055-001688/2009, Registro: 02295204929/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADRIANO PEREIRA BESERRA, Processo: 055-032622/2009, Registro: 03213599147/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 055-041387/2009, Registro: 02462331912/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIVINO JOSE DA ANUNCIAÇAO, Processo: 055-030678/2009, Registro: 03302057309/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLOS ANTONIO SANTOS FORNAZIERE, Processo: 055-026233/2009, Registro: 00326917178/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DJALMIR ARAUJO DA SILVA, Processo: 055-040749/2009, Registro: 00176869151/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIMAS BOTELHO COBUCCI JUNIOR, Processo: 055-044708/2009, Registro: 00904427530/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUNO PIRES KANSSAO, Processo: 055-028848/2009, Registro: 03378784998/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLOS JOSE SARAIVA FREIRE, Processo: 055-000547/2009, Registro: 00125107629/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDREA RAMOS JUBE VIANNA, Processo: 055-042841/2009, Registro: 01698730604/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANILO RIBEIRO DO NASCIMENTO ARAGAO, Processo: 055-047186/2009, Registro: 03664503500/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS, Processo: 055-001939/2010, Registro: 03835686844/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDRE LUIS AREIAS DE MORAES, Processo: 055-000899/2010, Registro: 04641252090/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIELA DOS SANTOS ANELLI FERNANDES, Processo: 055-000910/2010, Registro: 01581870176/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RICARDO SPINDULA PESSOA, Processo: 055-000528/2010, Registro: 02909325310/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO LUIZ DA SILVA, Processo: 055-021413/2008, Registro: 00064633623/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CAMILLO VACALEBRE, Processo: 055-051252/2009, Registro: 02877982156/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL BARBOSA DA SILVA, Processo: 055-035833/2009, Registro: 01904325423/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: MACGAYVER SILVA DE LACERDA, Processo: 055-050004/2008, Registro: 03542052138/DF, Categoria: B, Infringência aos Artigos 165 e 175 do CTB. ALBERTO ALVES DE LUCENA, Processo: 055-006107/2009, Registro: 02056340454/DF, Categoria: AB, Infringência aos Artigos 165 e 244 inciso I do CTB. Período: 16 (dezesseis) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLOUDE DE SOUZA CORREIA, Processo: 055-007529/2008, Registro: 00341148930/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO DE ARAUJO

INSTRUÇÃO Nº 125, DE 31 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 27.784, resolve:

Art. 1º. Cancelar o registro do comunicado de venda que recai no cadastro do veículo placa BJZ6023, processo nº 055.018339/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

INSTRUÇÃO Nº 126, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, resolve:

Art. 1º. Cancelar os registros de transferência dos veículos de placas JIR6969 e JIK1110, processo nº 055.008577/2010, cadastramentos irregulares, devendo retornar seus registros para o proprietário anterior.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

# SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

## TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 105, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e, tendo em vista o contido no Ofício nº 05/2010, do Grupo de Trabalho constituído pela Instrução de Serviço nº 48, de 25 de março de 2010, processo 098.000.516/2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo de que trata o artigo 3º da supracitada Instrução de Serviço, até 12 de julho de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO Nº 106, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e, tendo em vista o contido no Ofício nº 06/2010, do Grupo de Trabalho constituído pela Instrução de Serviço nº 42, de 15 de março de 2010, processo 098.000.780/2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo de que trata o artigo 3º da supracitada Instrução de Serviço, até 02 de julho de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

# CORREGEDORIA GERAL

## CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009 e artigo 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Complementar por 1 (um) dia útil o trabalho de campo contido na programação interna da Ordem de Serviço nº 079/2010-CONTROLADORIA.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, o servidor designado.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS